



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 5 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 04/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5619

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) with fields for Name, phone, email, and a description of the problem. A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 04/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.001776-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID FERNANDO MARQUES DE LIRA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.001943-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LUIS MONTANHA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
AGRAVADO: JOSÉ ALVES SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.001696-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LIDIANY KELLEN ALVES OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADA: SHIRLEY MARA DE SOUZA CRUZ AMADOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.15.000410-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
AGRAVADA: MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS: DRª LUCIANA MATOS P. BARBOSA E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714213-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002029-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
AGRAVADO: GOMES E GONTIJO LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001704-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ROBENICE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701072-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA PAULA MARCELINO MAGALHÃES

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: DR CELSO MARCON E OUTRO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.722481-3 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS RORAIMA MOTO CLUBE
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722681-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901876-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDIR TORRES AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808423-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO FERREIRA CORREA
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002114-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000673-4 - BONFIM/RR

1º APELANTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
2º APELANTES/1º APELADOS: LUPÉRCIO RIBEIRO DO VALE E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
2º APELADO: RICARDO FAHR PESSOA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVIERA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800826-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ACACIO DUARTE QUADROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS: DR FREDERICO LEITE E OUTROS
APELADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001735-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA
ADVOGADOS: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
APELADO: MUNICIPIO DE BONFIM
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825703-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOCICLEI SOUZA DE SANTI
ADVOGADOS: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702709-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: ERLAN TIAGO MONTEIRO DA COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810639-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: HELIO RUBENS ALVAREZ BORGES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800579-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADA: OZICLÉIA MACEDO ALENCAR
ADVOGADOS: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701097-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES
REVISORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001938-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADA: PERPETUA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726409-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO - EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA - HOMÔNIMO DO DEVEDOR - BLOQUEIO DE VALORES - DANO MORAL CARACTERIZADO - REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 2) No caso dos autos, o Município inscreveu o Apelado homônimo na dívida ativa, e, ainda, ajuizou ação executiva fiscal cobrando dívida pertencente a Devedor, o que ensejou bloqueio on line de valores da conta do Apelado. 3) Dano moral configurado in re ipsa. 4) Quantum Indenizatório. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente do STJ. 5) Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920367-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
EMBARGADA: AURICELLE CALHEIROS PENA
ADVOGADO: DR RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTROS
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REANÁLISE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA NÃO CONVOCADA PARA PROVA DE TÍTULOS. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704857-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
EMBARGADO: ADEMAR PEREIRA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA: DRª CRISTINA MARA LEITE LIMA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO COM A SOLUÇÃO DADA AO CASO - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS - MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E COMPREENSÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o seu desprovidimento. 2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Almiro Padilha (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.092628-8 - BOA VISTA/RR**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: EMERSON DARLOS SERRAO GAMEIRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Em sede de condenação criminal é necessária a formação do juízo de certeza sobre a ocorrência delitiva e a sua autoria, pois a restrição do direito fundamental de liberdade de um indivíduo exige que a prolação da sentença penal condenatória esteja fundada em prova segura e idônea, de maneira a justificar a legítima atuação punitiva do estado. 2. No presente caso, embora comprovada a materialidade, vislumbra-se que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a efetiva participação do apelado no crime em comento, impondo-se, dessa forma, a manutenção da sentença absolutória, notadamente pela incidência do princípio in dubio pro reu 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.04.092628-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO

- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000128-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLAUDIO BELARMINO R. EVANGELISTA

APELADO: EDMILSON BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO M. MILANI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES EM FACE DE OMISSÃO ESTATAL, EM INCÊNDIO QUE DEVASTOU O INTERIOR DO ESTADO NO ANO DE 2010 - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE ESTADO DE RORAIMA, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IBAMA AFASTADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA NOS TERMOS DO ART. 144, §§5º e 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS ANTE A OMISSÃO ESTATAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, POIS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 20 E 21, AMBOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Aplicação dos art. 46 e 47 do CPC. A hipótese dos autos não é de litisconsórcio passivo necessário com o Apelante Estado de Roraima, uma vez que nem a lei nem a natureza da relação jurídica afetam as partes apontadas pelo Apelante, União federal e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBAMA. Consoante o Programa Nacional de Redução e Substituição do Fogo nas Áreas Rurais e Florestais - PRONAFOGO, é diversa a atribuição constitucional dos Corpos de Bombeiros Militares quanto a questão relativa aos incêndios, não importando sua natureza ou origem florestal, estrutural, entre outras. O Capítulo III, da Constituição Federal, artigo 144 e incisos, "[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares[...]". O § 5º, do mesmo artigo constitucional reza que "[...] às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil[...]". Outrossim, o § 6º, do mesmo texto determina que "[...] as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios [...] ". Dessarte, não há no caso em comento ocorrência de litisconsórcio necessário, consoante os artigos 46 e 47, do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. 2. Responsabilidade objetiva do Estado configurada, pois é de ser concluir que a ocorrência do incêndio se deu em razão de causas naturais, por mudanças climáticas, também, ocorridas em anos anteriores e passíveis de previsão. Assim, os prejuízos poderiam, em tese, ser evitados ou minorados se o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Roraima tivesse agido, preventivamente e, no dia do incêndio. Conforme laudo de investigação de incêndio n. 021/CIPI/2010, constante dos autos, no item IX, "não houve combate ao incêndio". Com efeito, o Corpo de Bombeiros, foi omissos, uma vez que tendo o dever constitucional de atuar no exercício de atividade de Defesa Civil, entre os quais o combate as queimadas e incêndios em todo o Estado de Roraima, na forma da Constituição Federal, art. 144, §§5º e 6º, nem, ao menos, deslocou-se até o local do incêndio. 3. Danos Morais configurados exigindo a reparabilidade nos termos dos artigos 5º, inciso X, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Deste modo, estou convicto que o valor fixado pelo Juízo a quo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido, haja vista a gravidade da ofensa, bem como, a repercussão do dano, com superveniência de trauma de ordem psicológica. 4. Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo para negar provimento e manter a sentença,

na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002167-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: IZAQUE DE SOUZA BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814158-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA SILVA SARMENTO
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: VIVO S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA - PROTESTO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA, POR AMBAS AS PARTES - AUSÊNCIA DE ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - EXPRESSA MENÇÃO DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO -

CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a realização do devido anúncio, quando as partes protestaram por todos os meios de prova, inclusive testemunhal. 2. Não há falar em julgamento improcedente da ação, por ausência de prova do direito alegado, sem que se tenha oportunizar a produção de provas requeridas. 3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e anular a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708457-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANNA SALAZAR ROCHA
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO
APELADA: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL
ADVOGADA: DRª NEIDE INACIO CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE FALSIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ERRO PROCEDIMENTAL - ERRO NO SISTEMA PROJUDI NÃO COMPROVADO - PRINCÍPIO INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO APLICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO - ANÁLISE QUANTO À PERDA DO OBJETO PREJUDICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da instrumentalidade das formas não deve ser aplicado quando não há qualquer dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, principalmente quando o erro na distribuição dos autos é imputado à própria parte prejudicada. 2. Incumbe ao Apelante comprovar que o erro na distribuição do feito decorreu de falha no sistema ou de erro Cartorário. 3. A perda do objeto apontada na sentença vergastada é matéria prejudicial em relação à ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não devendo ser apreciada. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.717818-3 - BOA VISTA/RR
AUTOR: EDUARDO QUEIROZ VALLE
ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUTOR QUE DESISTE EM PROSSEGUIR NA DEMANDA - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 9º DA LEI 4.717/65 - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS BUSCANDO INTERESSADOS EM PROSSEGUIR COM A AÇÃO POPULAR - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DECIDIU POR NÃO ASSUMIR O PÓLO ATIVO DA DEMANDA - ISENÇÃO DE CUSTAS E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME CONHECIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018158-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: WALDEMAR VIANA FILHO e IRANIR LEÃO VIANA
ADVOGADO: DR WILLIAM SOUZA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA PRATICADA CONTRA IDOSO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS BEM PROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE JUSTIFICAM A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVADA. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Dos depoimentos colhidos percebe-se que restou comprovada a prática reiterada das agressões praticadas pelos apelantes contra a vítima, caracterizando, dessa forma, o tipo penal previsto no art. 140, § 3º do CP (injúria qualificada contra idoso). 2. Ademais, a palavra da vítima, aliada ao conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para justificar a condenação. 3. Recurso DESPROVIDO. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.018158-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002338-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: P. H. W. M. menor representado por sua genitora D. M. W. M.****ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES****1º APELADO: F. M. DE S. R.****ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO****2º APELADO: H. M. F. M.****ADVOGADA: DRª ISABELLA BARROS BELLINI LEITE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR - SENTENÇA IMPROCEDENTE - COISA JULGADA NÃO CONSTATADA CONSOANTE O TEOR DO ARTIGO 472, DO CPC - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR DO APELANTE - INEXISTÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CONSIDERANDO AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO APELANTE - A PARTE APELANTE NÃO COMPROVOU O DIREITO SUSCITADO NOS ART. 333, INCISO I, CPC. RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A plenitude de defesa nada mais é que dar condições iguais às partes litigantes para demonstrarem ao juízo, dentro dos ditames processuais, todos os motivos, razões e provas do direito subjetivo alegado. Todavia, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que a parte foi devidamente intimada do anúncio do julgamento antecipado da lide, não se opondo acerca da antecipação do julgamento. 2. O artigo 472, do Código de Processo Civil, reza que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. No caso dos autos não constato a coisa julgada consoante o teor do artigo retro. 3. Há legitimidade e interesse de agir do Apelante, pois, ainda que apenas patrimonialmente, o apelante teve seus interesses atingidos em razão da declaração de paternidade do primeiro requerido para com o segundo requerido, ora apelado. 4. A procedência de uma ação de inexistência de filiação "depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência da origem biológica e de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar" (REsp 1.059.214-RS <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1059214>). 5. As instâncias ordinárias tem reconhecido a paternidade socioafetiva existente entre as partes, de modo que mesmo com resultado negativo do exame de DNA, não se tem acolhido pedido de anulação de registro de nascimento, por exemplo, por vício de vontade. 6. O apelante não se opôs ao julgamento antecipado da lide não demonstrando interesse, ou condições, de provar as alegações trazidas na exordial, seja via testemunhal ou documental. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Leonardo Cuepllo (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837444-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR****APELADO: ALBERTO JANUARIO RAPOSO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - ART. 296 DO CPC - FACULDADE DO MAGISTRADO - ART. 284 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002228-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADOS: C. I. MESSIAS - ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002144-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAUJO
AGRAVADOS: A B CAMILO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001374-6 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR PABLO RAMON DA SILVA MACIEL****EMBARGADO: JOSÉ DIRCEU VINHAL****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DO § 4º, C/C AS ALÍNEAS A A C, DO § 3º, DO ART. 20, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SANADA - VALOR FIXADO QUE GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O GRAU DE DIFICULDADE DA AÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810035-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: JORGIANO DO NASCIMENTO ARAUJO**

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 11, §1.º DA LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001434-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO: EVANGELISTA FERNANDES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O PAGAMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. Inexistindo lei estabelecendo o pagamento de custas na impugnação ao cumprimento da sentença, não há razão para o não conhecimento do incidente processual. 2. Recurso provido. Decisão reformada para o processamento da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
EMBARGADA: MARIA ELIZÂNGELA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – OMISSÃO - VERIFICADA QUANTO À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL – SENTENÇA INTEGRALIZADA NESTE PONTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011526-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARCUS GUIMARÃES DUALIBI
ADVOGADO: DR MARCOS GUIMARÃES DUALIBI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE AUTOS ARTIGO 356 DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A CONDENAÇÃO DO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Para a consumação do delito previsto no art. 356 do CP, não basta a não devolução dos autos no prazo estipulado. O tipo em análise somente se configura na forma dolosa, consistente na intenção de não restituir os autos ao Cartório, o que não se verificou na espécie versada. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.011526-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015600-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ HENOCH RODRIGUES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU NÃO REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA 04 (QUATRO) ANOS 01 (UM) MÊS E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Evidente o equívoco cometido pela magistrada ao fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena, sob o fundamento de que o acusado é reincidente, quando na individualização da pena rejeitou a reincidência. 2. Ademais, nota-se que o Apelante não é reincidente, conforme FAC's de fls. 24/26, tendo em vista que o crime a que se refere estes autos foi

cometido antes do trânsito em julgado referente a crime anterior. 3. Recurso PROVIDO. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.015600-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219494-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: CARLA SILVIA DE ALENCAR FERREIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENS APRENDIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO APELADO SÉRIAM PROVENIENTES DE CRIMES. AFASTADO O DOLO DO APELADO EM ADQUIRIR RES PROVENIENTES DE CRIMES. PARA A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO, IMPRESCINDÍVEL É A PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME ANTERIOR, AINDA QUE DESCONHECIDA A AUTORIA. INEXISTINDO PROVA DE QUE A RES, OBJETO MATERIAL DA RECEPÇÃO, É PRODUTO DE CRIME ANTERIORMENTE PRATICADO, RESTA DESCARACTERIZADA A RECEPÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.09.219494-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Revisora) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020327-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA E ANICE DOS SANTOS QUEIROZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS APELADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, DA LEI N. 11.343 /06) -

IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME SUBJETIVO - PROVAS INSUBSISTENTES DO ANIMUS ASSOCIATIVO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não obstante a comprovação da afinidade entre os acusados e do tráfico de drogas que vinha sendo executado, as provas dos autos são rasas a patentear o liame subjetivo necessário à associação para a prática do comércio ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000075-2 - ALTO ALEGRE/RR
EMBARGANTE: WLISSÉS SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WANDERLEI OLIVEIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS 1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa. 2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos três dias de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725974-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR E OUTROS
APELADO: WESCLEY COSTA DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - ART. 296 DO CPC - FACULDADE DO MAGISTRADO - ART. 284 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823224-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADA: LINDALVA MARQUES SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR - PROIBIÇÃO - ART. 517 DO CPC - GRADUAÇÃO DA LESÃO - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808040-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
APELADA: VERA LUCIA DE OLIVEIRA GIBIM
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA EXORDIAL - ART. 296 DO CPC - FACULDADE DO MAGISTRADO - ART. 284 DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO § 1.º DO ART. 267 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002142-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADOS: K O SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000499-0 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDEMISSON FELISBERTO JUSTINO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO P. DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/06. PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO ASSINADO POR MÉDICO, APTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 12, § 3º DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. SENTENÇA MODIFICADA APENAS PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA POR NÃO HAVER PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.12.000499-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério

Público, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002467-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM REVISIONAL DE CONTRATO EM QUE JÁ FOI PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer o conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista para processar e julgar a causa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000067-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOCIVALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO. CONFIGURADA. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 27 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000828-2 - BOA VISTA/RR
AUTORA: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO: DRª SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS
RÉU: DANIELL STEPHANO MARTINS MUELAS
ADVOGADO: DR JOSÉ MILTON FREITAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FUNDAMENTO: DOCUMENTO NOVO - DOCUMENTO PRODUZIDO APÓS A SENTENÇA INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. - RESCISÃO INCABÍVEL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ação que visa rescindir sentença que julgou improcedente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 2. Documento novo. Compreensão do STJ: "a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que 'documento novo', para o fim previsto no art. 485, VII, do CPC, é aquele que já existe quando da prolação da decisão rescindenda, cuja existência era ignorada ou dele não pode fazer uso o autor da rescisória, sendo que tal documento deve ser capaz, por si só, de lhe assegurar o pronunciamento favorável" (AR 3868/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011). 3. Comprovante de quitação do veículo é prova produzida após a sentença rescindenda, incapaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. 4. Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira (Vice-presidente), LEONARDO CUPELLO (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora), e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000748-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO EIVADO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 535, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 2. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, não sendo esta a via adequada. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Leonardo Cupello (Julgador), o Juiz

Convocado Jefferson Fernandes da Silva, bem como Membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001896-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A prolação de sentença superveniente prejudica a alegação do Impetrante, havendo substancial alteração da situação processual narrada na inicial. 2. Restringindo-se o alegado constrangimento ilegal sofrido pela Paciente à suposta demora na prolação da sentença, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente habeas corpus. 3. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.15.001896-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em JULGAR PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001666-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA

PACIENTE: LEIDE DAIANA MENEZES DE ANDRADE

ADVOGADO: DR ELECILDE GONÇALVES FERREIRA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. FEITO COMPLEXO. REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO. PRÍNCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A garantia da ordem pública é fundamento suficiente para a manutenção da prisão da paciente. 2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo. 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001666-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002145-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADO: HUMBERTO BRANDÃO DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.202535-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO, ELIAS SOARES DE AZEVEDO E MARCELO NEVES LIMA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS 1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa. 2-

Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002023-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
AGRAVADA: MARIA LUCIMAR BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000 15 002023-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADA: MARIA LUCIMAR BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO CONHECIMENTO DO APELO - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002187-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ESMYNNA GRAÇAS SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Após o julgamento da apelação e do agravo regimental acima nominado, as partes apresentaram petição conjunta pugnando pela homologação de acordo extrajudicial firmado posteriormente, com a conseqüente extinção do feito e baixa na distribuição.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 158 do Código de Processo Civil, a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a extinção de direitos processuais.

Destarte, verificada a capacidade dos procuradores em transigir e sendo o feito de natureza patrimonial (seguro complementar), não se visualiza óbice à homologação do presente acordo.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trãnsita em julgado, sem que com isto haja afronta a res iudicata. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação." (TJRS. Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 03/10/2001).

Registre-se, também, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é perfeitamente possível a homologação de acordo nesta Superior instância, verbis:

"Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito." (TJSC, Apelação Cível n. de Catanduvas. Rel. Des. Anselmo Cerello, julgado em 14/09/2006).

E ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJSC, Apelação Cível n. de Rio do Oeste. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julgado em 04/05/2009).

Sendo assim, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Destarte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.

Remetam-se os autos à primeira instância para demais providências.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817015-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOKSA DA COSTA CHAVES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Joksa da Costa Chaves contra sentença proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0817015-78.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 08 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.013980-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO BEZERRA LIMA NETO

ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Prescrição Retroativa, interposta pelo Apelante, sob a alegação de que entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia passaram-se mais de 11 (onze) anos, operando-se o instituto da prescrição.

Sustenta o apelante que foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e, segundo a regra do artigo 109, IV, do Código Penal, o delito prescreve em 08 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 02 (dois) e não excede a 04 (quatro) anos.

Por sua vez, a ilustre Procuradora de Justiça, em seu parecer de fls. 255/257 se manifestou pelo desprovimento do pedido, tendo em vista que a pena final aplicada ao recorrente após o aumento pela continuidade delitiva foi 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com prescrição em 12 (doze), nos moldes do estabelecido no artigo 109, III, do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do ora apelante, decorrente da prescrição retroativa da pena concreta que lhe foi aplicada. Vejamos.

Em análise aos autos, verifica-se que os fatos ocorreram no período compreendido entre novembro de 1998 a novembro de 1999 (denúncia de fl. 02), a denúncia foi recebida no dia 07 de julho de 2010 (fl. 02), a sentença condenatória foi proferida no dia 02 de outubro de 2013 (fls. 337/341), com publicação em 03 de outubro de 2013 (fl. 343).

A pena-base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para o apelante e, com o aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena foi tornada definitiva no patamar de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Segundo os termos da Súmula nº 497 do STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Em outras palavras, a contagem do prazo prescricional se rege pela pena imposta na sentença, não se considerando o acréscimo oriundo da continuação delitiva ocorrendo, pois, no prazo de oito anos,

consoante dispõe o art. 110 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626777/artigo-110-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626705/par%C3%A1grafo-1-artigo-110-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, c/c art. 109 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627076/artigo-109-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, IV <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10626922/inciso-iv-do-artigo-109-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, do Código Penal <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40>>.

Fluído lapso temporal superior ao prazo prescricional, tendo em vista que entre a data dos fatos (novembro de 1998 a novembro de 1999), e o recebimento da denúncia (dia 07 de julho de 2010), se passaram mais de 10 (dez) anos, há a ocorrência da prescrição retroativa, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade do apelante.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENA EM GRAU DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EFETIVAMENTE APLICADA, DESCONSIDERADO O ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA (SÚMULA 497/STF) (2 ANOS). TRANSCURSO DE SETE ANOS ENTRE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 110, § 1o. do CPB que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. Ausente recurso de Apelação do Ministério Público, para o cálculo da prescrição, deve ser considerada a redução da pena operada em 2o. Grau, que a fixou em 2 anos, prescrevendo, dessa forma, em 4 anos (art. 109, V do CPB), afastado o percentual de elevação de 1/6, nos termos da Súmula 497/STF, segundo a qual, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; assim sendo, na hipótese, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez decorridos mais de 7 anos entre a sentença recorrível e o trânsito em julgado para a defesa. 3. Cuida-se, neste caso, da prescrição denominada intercorrente, superveniente ou subsequente, modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena efetivamente aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação. 4. Ordem concedida, para declarar a extinção da punibilidade, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, atingindo tal declaração a pena de multa, consoante o parecer ministerial." (STJ, HC n. 200601554869O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Grifo nosso.

Antes o exposto, defiro o pedido de fls. 447/449, para declarar a extinção da punibilidade do apelante, nos termos da Súmula 497 do STF e artigo 110 , § 1º, c/c art. 109, IV , do Código Penal.
Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802090-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0802090-14.2014.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 36, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso.
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-

se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decismum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE – REJEITADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – DECISUM ININTELIGÍVEL – ANULAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro julgamento, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decismum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001025-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ROGIANY MARTINS

AGRAVADO: ANDREU VASCONCELOS MATTOS

ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0839724-44.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar, determinando a suspensão do ato de demissão do Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão merece reforma, pois o juízo que prolatou a decisão é incompetente para apreciar a matéria.

DOS PEDIDOS

Requeru, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DA CAUSA

O Juiz da causa não prestou as informações de estilo (fls. 105).

DA INTERVENÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 110/111), o representante do Parquet deixou de officiar no feito, por ausência de interesse público a ser tutelado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 35), sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ,

EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 28 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706210-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZILEY ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Cuidam-se os autos de recurso de apelação interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de revisional de contrato bancário nº. 0705161-21.2011.8.23.0010 que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei.

Insurge-se o apelante, em síntese, que a sentença vai de encontro com o entendimento já pacificado no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, por isso, a sentença merece reforma.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando a sentença proferida, verifico existir questão de ordem pública a ser examinada. Senão, vejamos.

No caso dos autos, o douto Juiz a quo ao lavrar a sentença no EP 36, concernente ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato

É o relatório

D E C I D O."

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." Grifo nosso.

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.716749-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 14/04/2015, p. 43-44). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 458 DO CPC - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença proferida sem a observância do disposto no art. 458 do CPC. (TJ-MG - AC: 10456120071406001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014). Grifo nosso.

Ação de reintegração na posse de bem arrendado mercantilmente. Não localização do bem e nem do réu. Novo endereço localizado. Carta precatória expedida. Não comprovação do protocolo da carta precatória. Inércia. Extinção por abandono. Apelação. Abandono da causa não configurado. Ausência de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito em 48 horas. Violação ao art. 267, § 1º, do CPC. Ausência de relatório verificada. Requisito essencial da sentença. Violação ao art. 458, I, do CPC. Sentença terminativa afastada. Apelo provido. (TJ-SP - APL: 00098067420098260477 SP 0009806-74.2009.8.26.0477, Relator: Moraes Pucci, Data de Julgamento: 13/05/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 285-A DO CPC. SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AOS ART. 458 DO CPC E ART. 93, IX DA CR - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. - A utilização do sistema de resolução antecipada do mérito consagrado no art. 285-A do CPC não dispensa o magistrado de observar os requisitos essenciais dispostos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição da República, sob pena de nulidade. (TJ-MG - AC: 10145110407312001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013). Grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DESPROVIDA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. É nula a sentença que infringe os artigos 93, IX, CF e 458, CPC, ante a flagrante ausência de relatório e manifesta falta de fundamentos. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, nada obsta a que se declare a nulidade independentemente de provocação das partes. 3. Sentença que se declara nula, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para que nova decisão seja proferida. (TRF-3 - AC: 59325 SP 2008.03.99.059325-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/02/2009, TERCEIRA TURMA).

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Sob o enfoque, assim têm decidido os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO EM DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE – REJEITADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – DECISUM ININTELIGÍVEL – ANULAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO. 1 - A publicação ocorreu em um sábado, dia sem expediente forense, e por determinação legal, este ato considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente. 2 - De acordo com o que dispõe o art. 458, II, do CPC, é requisito essencial da sentença, dentre outros, a fundamentação. Portanto, nula é a sentença que julga sem qualquer fundamento, por ser este seu requisito essencial. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, determinando que se profira outro

juízo, devidamente fundamentado. (TJRR - AC 0010.10.016947-2, Rel. Juiz(a) Conv. ERICK LINHARES, Câmara Única, julg.: 28/05/2013, DJe 08/06/2013, p. 20). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR - AC 0010.13.700273-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 18). Grifo nosso.

[...]5- É nula a sentença que julga a lide sem expor os motivos que ensejaram o entendimento do julgador. Infringência ao disposto nos artigos 165 e 458 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação acolhida. 6- Apelo conhecido e provido, tornando nula a decisão recorrida." (TJPI - AC 2012.0001.003861-3 - 1ª C.Esp.Cív. - Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes - DJe 26.02.2014 - p. 7). Grifo nosso.

Isto posto, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, decido pela nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo retornar os autos ao Juízo de origem e analisar demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e contestação. Em consequência, declaro prejudicado o presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814160-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRYNE SILVA SARMENTO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante crédito e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de crédito e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805873-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO TAGLIAFERRO LOPES
APELADO: MATEUS DE MORAIS LIMA
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0805873-77.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 295, VI c/c o art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

Irresignado o apelante sustenta que a inicial comprovou a regular constituição em mora do devedor, sendo desnecessária a notificação pessoal; que o protesto é válido para a constituição da mora; e que foram esgotados os meios para a notificação do agravado.

Pugna pela reforma da sentença de piso, por ter comprovado a mora, reconhecendo o devido e regular prosseguimento da presente ação, com o consequente deferimento da medida liminar de busca e apreensão.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinada a emenda acerca do valor da causa, bem como para colacionar as fotos do local onde o veículo apreendido seria depositado, o apelante não se insurgiu no tempo e modo devidos, vindo a argumentar sobre os seus requisitos somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:..).

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAÇÃO DE SIMPLES PETIÇÃO, INSURGINDO-SE EM FACE DO DECISUM - AUSÊNCIA DE RECURSO VISANDO A SUA REFORMA - EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DA MEDIDA INVIABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO CONHECIDO E DESPROVIDO - PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.042.082/RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.3.2009). Grifo nosso;

Esta Corte, em outra oportunidade, já se manifestou acerca do tema. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17).

Também não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arriada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002278-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDO DE INVEST EM DIR CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1
ADVOGADO: DR GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
AGRAVADA: SUZY ANDREA PEREIRA GUIMARÃES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 000.15.001929-7, que negou seguimento ao recurso.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme promoção lavrada às fls. 10.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805064-0 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL****ADVOGADO: DR JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES****APELADA: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA****RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0805064-87.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, com base no art. 295 c/c o art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

Irresignado, o apelante sustenta que as razões delineadas na sentença são equivocadas; e que o recorrente respondeu tempestivamente e satisfatoriamente às determinações do despacho inicial.

Pugna pela reforma da sentença de piso, afastando o indeferimento da inicial, prosseguindo a demanda.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinada a emenda, o autor não a realizou integralmente, alegando, por exemplo, que entendia que não devia retificar o polo passivo. A determinação não foi atendida, dela não interpondo o apelante recurso oportuno, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:..).

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL - READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES - INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO - APRESENTAÇÃO DE SIMPLES PETIÇÃO, INSURGINDO-SE EM FACE DO DECISUM - AUSÊNCIA DE RECURSO VISANDO A SUA REFORMA - EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA - EXEGESE DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCUSSÃO SOBRE A CORREÇÃO DA MEDIDA INVIABILIZADA EM DECORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO CONHECIDO E DESPROVIDO - PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente

improcedente e procrastinatório' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.042.082/RS. Relator: Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.3.2009). Grifo nosso;

Esta Corte, em outra oportunidade, já se manifestou acerca do tema. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17).

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu satisfatoriamente à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arriada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722200-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAMAR ALVES GOMES

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0722200-94.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACÓRDÃO NULO. SEM RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACÓRDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727809-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CICERA SOUZA DAS CHAGAS

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção

constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (Al 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUENCA DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negatizar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante crédito e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de crédito e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arremada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827939-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DR^a LÚCIA ANDRÉA FERREIRA

APELADO: LIMA E VITAL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos seguintes: a) reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionalizada entre as partes e da capitalização dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida, b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF; c) determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês; d) considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, não sendo possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; II - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; III - são devidas as tarifas bancárias, inclusive a abertura de crédito e de emissão de boleto; IV - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VI - são legais as cláusulas que prevêm a cobrança das despesas com pagamento de serviços de terceiro; VII - a impossibilidade de restituição de valores;

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Houve a apresentação de contrarrazões, na qual o recorrido alegou, preliminarmente, a falta de condições de recorribilidade, por não ter o apelante juntado ao recurso o instrumento contratual.

No mérito, afirma que não há que se falar em inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, que também não é possível a capitalização mensal de juros cumulada com a comissão de permanência e demais encargos e a sustenta a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Por fim, aduz, em suas contrarrazões, que a sentença deveria ser reformada quanto aos honorários advocatícios, por estar em desacordo com o Código de Processo Civil.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em parcial conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297.

"Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No que se refere a possibilidade de Pessoa Jurídica ser amparada pela legislação consumerista, também não restam dúvidas, em razão do prescrito no art. 2º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Dessa forma, se torna claro que a pessoa jurídica atuante no mercado de consumo poderá sim ser caracterizada como consumidora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INOCORRÊNCIA DE PROLONGAMENTO DE DÍVIDA ANTERIOR. (...) INCIDÊNCIA DO CDC. Consumidor é a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da lei nº 8.078/90). A adoção da teoria finalista restou pacificada no STJ. Via de regra, a pessoa jurídica não se encontra ao abrigo do CDC, mas a jurisprudência tem admitido tal hipótese, em caráter excepcional, quando não caracterizada a intrínseca correlação entre o negócio firmado e a atividade-fim da empresa a que se questiona o enquadramento no âmbito de aplicação do regime consumerista, ou quando caracterizada sua vulnerabilidade. In casu, o empréstimo de valor é utilizado na atividade-meio da empresa, razão pela qual se caracteriza como consumidora (Súmula 297 do STJ). Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CDC, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista. Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297(...) (Apelação Cível Nº 70023529191, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 30/10/2008). (GRIFOS NOSSOS)

À vista do exposto, não merecem prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, a sentença deve ser reformada neste ponto, pois a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais,

desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Nestes exatos termos está a sentença hostilizada, pelo que não há que se falar em reforma.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

No que se refere à possibilidade de capitalização mensal de juros, não obstante a fundamentação do magistrado, a sentença não merece reforma.

Isso porque, nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se "cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.03.2000"(AgRg no REsp 1052209/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 04.08.2009), o que não é a hipótese dos autos.

Já nos contratos celebrados após 31.3.2000, como o ora analisado, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, como consta na sentença de piso, não há qualquer ilegalidade na utilização da capitalização de juros.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já no que tange à irrisignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.

1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.

4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes.

3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ).

5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.

6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes.

7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, na forma simples, como prescrito na sentença.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recorrido, em sede de contrarrazões, pleiteia a reforma da sentença da piso quanto aos honorários advocatícios, alegando estarem em desacordo com o prescrito no §3º, do art.20 do CPC.

No caso dos autos, o recorrido não apresentou recurso de apelação contra os honorários advocatícios fixados na sentença de piso, vindo se insurgir contra essa parte da sentença em contrarrazões apenas.

Caso a parte entendesse por insuficiente o valor arbitrado na sentença, deveria ter apelado, mas não o fez, deixando transcorrer o seu prazo recursal.

Sendo que as contrarrazões recursais não se prestam para inovar, pois possui o claro objetivo de defesa da sentença guerreada, não merecendo prosperar o pedido de reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Ante tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para, reformando em parte a sentença recorrida, declarar a legalidade da comissão de permanência, conquanto sejam afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807609-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

APELADO: DIEGO RILEY MELO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0807609-33.2015.8.23.0010, que extinguiu a ação de busca e apreensão originária, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I do CPC, por não ter o apelante realizado a emenda à inicial.

O apelante afirma que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito bem como possui a inicial os requisitos necessários para o seu processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, quando determinado a emenda acerca do valor da causa, o apelante não se insurgiu no tempo e modo devidos, vindo a argumentar sobre os seus requisitos somente após a prolação da sentença, em sede de apelação, operando-se a preclusão.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO. Não cabe aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a parte, intimada para complementar o recolhimento da

taxa judiciária, comprova a sua regularização após o prazo fixado (após mais de um mês) e após a prolação da sentença de indeferimento da petição inicial. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200801577246, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2009 ..DTPB:.) APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE A INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.822423-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 16/05/2015, p. 17) Também não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentos na desídia, mas na ausência de emenda à inicial.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois a parte apelante não atendeu à determinação de emenda, não cabendo revolver matéria preclusa.

Isso posto, arremada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823847-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: CARLOS JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o autor, ora apelado, já foi indenizado pela lesão, na via administrativa.

Assegura que a lesão é preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma.

Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que o apelado não poderia receber a indenização do seguro DPVAT por se tratar de lesão preexistente, a qual já foi indenizada.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Nessa mesma esteira, segue o entendimento de outras Cortes pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 – Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denunciação à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 – Constituinte-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234).

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800528-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JUSCELINO DOS SANTOS PADILHA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), que condenou a Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 ao Apelado, com abatimento do valor recebido administrativamente, além de dano moral no aporte de R\$ 5.000,00.

Na petição inicial, o autor afirmou que recebeu pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50, todavia, alega que a seguradora não apresentou a especificação das lesões conforme estabelece a lei, por isso pediu a realização de perícia para apuração do saldo remanescente, nos seguintes termos: "... a seguradora pagadora do sinistro não apresentou, no momento do pagamento do seguro, quais seriam as extensões das lesões sofridas dentro da referida tabela, limitando-se a fazer um depósito em conta corrente da requerente sem esclarecer a extensão dos danos sofridos dentro da tabela. (...) Dessa forma, não se pode aferir quais lesões e suas devidas extensões foram pagas administrativamente, sendo imprescindível o acionamento judicial para a exata verificação das extensões sofridas via perícia complementar".

Destaca-se que não houve pedido de indenização por danos morais, nem pedido de pagamento do valor máximo previsto em lei para indenização securitária decorrente de acidente automobilístico.

Foi determinada a citação do réu, com inversão do ônus da prova, bem como sua intimação para realizar o pagamento das custas periciais, o que não foi cumprido, passando o Juiz a prolatar a sentença, por entender que o feito comportava julgamento antecipado, sob o fundamento de que não existia necessidade de produção de outras provas além daquelas já juntadas ao processo.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pugna a Apelante, em sede de preliminar, pela anulação de todos os atos posteriores a decisão que entendeu pela inversão do ônus da prova, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de intimação da Apelante do despacho em comento. Alega que Tal fato se deu em razão do novo Convênio firmado entre o TJ-RR e a Apelante, haja vista que o cartório não estava permitido a realizar a habilitação de advogados ou procuradores, conforme certidão expedida pelo próprio cartório.

No mérito, a Apelante alega, em suma, que é imprescindível a realização de perícia judicial, a ser determinado pelo juiz, a qual determinará o grau de lesão, nos termos da súmula 474 do STJ.

Afirma a ausência de violação ao princípio da dignidade humana, bem como inexistência de dano moral.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Ao final requer "a) a anulação de todos os atos posteriores a decisão que entendeu pela inversão do ônus da prova, bem como determinou o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), haja vista a ausência de intimação da Apelante do despacho em comento. b) Requer a reforma do julgado tendo em vista a inocorrência de violação ao princípio constitucional da dignidade humana na norma atacada, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente ante o pagamento administrativo realizado no valor correto apurado em perícia administrativa. c) Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, para que seja realizada prova pericial para graduar a lesão sofrida pela parte Apelada; d) A reforma da decisão que determinou a inversão do ônus da prova, haja vista não ser aplicável ao caso concreto. e) Seja julgado totalmente improcedente pedido de condenação de dano moral, tendo em vista esta medida ser incabível ao caso em tela".

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada afirmou que a sentença do juízo a quo foi bem fundamentada e pugnou pela total improcedência do recurso.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO:

DA SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA - NULIDADE

Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro piso é extra petita e ultra petita e merece ser anulada de ofício. Explico.

Conforme classificado pela doutrina, decisão extra petita é aquela proferida fora dos pedidos do autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado, enquanto a decisão ultra petita é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. Já a decisão infra petita, também conhecida como citra petita, deixa de apreciar pedido formulado pelo autor.

No caso em tela o autor confessou em sua inicial ter recebido a importância de R\$ \$ 2.362,50 administrativamente, aduzindo que poderia fazer jus a um valor maior e solicitou a realização de perícia para apurar o real valor a, que possivelmente teria direito, com inversão do ônus da prova; somente isso.

Todavia, o juiz a quo, entendeu que a Apelada pediu o teto previsto em lei para indenização do seguro DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00, além de dano moral, conforme se infere da r. sentença, in verbis: "...Fixa-se, dessa forma, a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito para condenar a parte ré ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento da importância recebida e declinada na petição inicial ..."

Logo, percebe-se que a sentença foi ultra petita, pois concedeu o valor máximo do seguro, sendo que o autor pediu apenas que se realizasse a graduação para aferição do valor devido e também extra petita, eis que, concedeu benefício fora do pedido, qual seja o dano moral.

DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO

O princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita .

Esse princípio está previsto no art. 460 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10691412/artigo-460-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, nos seguintes termos:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Existem exceções, previstas em Lei, ao princípio da congruência tais como pedidos implícitos (o magistrado poderá conceder o que não foi demandado pelo autor), fungibilidade (o magistrado poderá conceder tutela diferente da requerida nas ações possessórias e cautelares), demandas cujo objetivo é uma obrigação de fazer ou não fazer (o magistrado poderá conceder tutela diversa) e o STF também admite o afastamento do princípio da congruência quando declarar inconstitucionalidade de uma norma, pedida pelo autor, possa declarar outra norma inconstitucional.

Todavia, no caso em tela, como se trata de pagar quantia certa, não estando o magistrado pautado por nenhuma das exceções e estando as razões da sentença a quo dissociadas do pedido inicial, tratando-se de nulidade absoluta, matéria esta de ordem pública, o melhor caminho a ser seguido é a sua cassação.

Este é o entendimento dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. RAZÕES DE DECIDIR INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO PEDIDO INICIAL. NULIDADE ABSOLUTA. - É DEFESO AO JUIZ PROFERIR SENTENÇA EM OBJETO DIVERSO DO QUE LHE FOI REQUERIDO NO PEDIDO INICIAL (ART. 128 E 460 DO CPC), EM OCORRENDO, E NÃO IMPUGNADO O FATO NA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, CUMPRE AO TRIBUNAL ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E ESTAR ESTA SENTENÇA EIVADA DE NULIDADE ABSOLUTA, ALÉM DE JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO. - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR SENTENÇA DE OFÍCIO. (TRF-5 - AC: 155758 AL 99.05.01740-2, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 06/05/1999, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-06/08/1999 PÁGINA-1148).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS COBRADOS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS LIMITES DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-PR 8446460 PR 844646-0 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 04/04/2012, 17ª Câmara Cível).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO AO AUTOR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO INAUGURAL. RECURSO PROVIDO. "1. A sentença ultra petita é nula, e por se

tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado." (STJ, REsp 263.829/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves). (TJ-SC - AC: 20100435314 SC 2010.043531-4 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 14/08/2013, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado)

Este é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ao confirmar sentença manifestamente extra petita, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso que lhe foi demandado". 2. Prejudicadas as demais questões de mérito. 3. Retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prolação de nova sentença. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 988870 SP 2007/0221634-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, pData de Publicação: DJ 10/12/2007 p. 364).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Havendo julgamento de pedido estranho à lide, é imperioso o reconhecimento do julgamento extra petita, que consequencializa a nulidade do decism e a prolação de nova decisão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1118668 SP 2009/0010463-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 24/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. 1. A sentença ultra petita é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente. 2. Recurso especial conhecido em parte. (STJ - REsp: 263829 SP 2000/0060930-7, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/02/2002 p. 526).

DA CONCLUSÃO

Do exposto, ante ao reconhecimento do vício da sentença, com fundamento no artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou provimento monocraticamente ao apelo para anulá-la e determinar o retorno dos autos a vara de origem para prolação de outra, com apreciação dos pedidos constantes da inicial, restando prejudicado o julgamento do mérito recursal.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001037-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA

AGRAVADA: CMT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNADES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), na ação de resolução de contrato nº 0807582-50.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar, determinando a abstenção do ato de rescisão unilateral do contrato pela Administração.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão merece reforma, pois configura interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, bem como, por configurar hipótese de vedação legal à concessão da tutela antecipada em face da Fazenda.

DOS PEDIDOS

Requeru, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Agravada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DA CAUSA

O Juiz da causa não prestou as informações de estilo (fls. 217).

DA INTERVENÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 221/224), o representante do Parquet opinou pelo provimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 67), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 28 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002318-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO BONETTI

ADVOGADA: DRª MARLI RODRIGUES MONTEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de improbidade administrativa nº 010.01.000059-3, que indeferiu pedido de decretação de nulidade da citação, em razão da preclusão.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, a nulidade do processo por vício da citação editalícia, sem esgotamento dos meios de localização da parte Ré, bem como, por irregularidades na confecção e publicidade do edital de citação.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a nulidade alegada é matéria de ordem pública que não está sujeita à preclusão.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 558, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Após, ouça-se o douto representante do Parquet.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801603-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: JOEL DE OLIVEIRA ARAGÃO

ADVOGADO: DR PAULO SERGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806005-71.2014.82.3.0010, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento do valor máximo (13.500,00) do seguro DPVAT, com abatimento do valor recebido administrativamente ao Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (05/05/2015), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 25, sendo o evento 19 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada sustentou que a sentença está bem fundamentada e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008).

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 23 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718750-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA VULDA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO: DR TÁSSYO MOREIRA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0718750-42.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito requer que sejam aplicados os juros devidamente contratados.

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 33, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento. Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

DECIDO".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei

Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arrimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo

458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.
P.R.I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834013-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: MARIA JEANE BASILIO LOPES

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBÁ HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727093-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MITHARLLES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por

desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USUFRUO DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Relª Desª Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Conseqüentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de aparelho e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema. Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se. Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815323-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TULIO HENNER SANTANA SANTOS
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente o pleito inicial de indenização, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carregada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre

cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.^a Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - FATURAS NÃO LIQUIDADAS - INCLUSÃO SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - USENCIA DE ATO ILÍCITO - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO - 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT - Ap 52060/2014 - Rel^a Des^a Serly Marcondes Alves - DJe 24.10.2014 - p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR - AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562,

Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante créditos e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caíndo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou. O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição de créditos e do chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no crédito que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omissivo ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arremada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002074-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ANTONIO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública nº 0814089-61.2014.8.23.0010, sobre a qual o Ministério Público Estadual pleiteia a declaração de nulidade da citação por hora certa do réu Pedro Paulino Soares, por não ter a referida citação observado os requisitos legais.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 95/95v).

Informações prestadas (fls. 123).

O MP apresentou manifestação informando que a parte, cuja citação apontava a nulidade, manifestou-se espontaneamente nos autos.

Eis o relato necessário.

Diante da notícia de que o requerido compareceu espontaneamente nos autos, suprindo a citação apontada pelo Parquet como nula, tenho que este recurso perdeu seu objeto.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. No caso, o Julgador a quo, acolhendo o pedido do ora agravante, declarou suprida a citação em razão do comparecimento espontâneo do executado. Desta forma, ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, não merecendo ser conhecido o agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065676496, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 13/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO – CITAÇÃO POR EDITAL EFETIVADA – PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 – Os réus já foram devidamente citados por edital, restando demonstrado a inexistência de qualquer prejuízo para as partes. 2 - Transcorrido mais de 5 anos desde a decisão agravada, tendo os réus sido citados por edital, o presente agravo perdeu seu objeto, pois em nada mudará a atual situação processual a reforma ou não decisão guerreada. 3 - Agravo de instrumento prejudicado. (TRF-2 - AG: 200602010140916 RJ 2006.02.01.014091-6, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 17/05/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/06/2010 - Página::137)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807886-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MARÍLIO BATISTA DO RÊGO

ADVOGADOS: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança, do DPVAT nº. 0807886-49.2015.8.23.0010 que julgou parcialmente procedente a demanda, contendo a parte ré a pagar para a autora a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A parte apelante alega que o requerimento da autora, ora apelada está coberto pelo manto da prescrição, vez que, segundo ela, o acidente se deu em 29/01/2010 e a ação foi proposta em 30/03/2015 e, conforme art. 206, §3º, inciso IX do CC, o prazo prescricional é de três anos.

Ao final, pugnou pela extinção do processo com julgamento de mérito, frente à ocorrência da prescrição, com base no artigo art. 269, IV do CPC.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

É o relato necessário. Decido.

Cinge-se a controvérsia em aferir se o pleito inicial está atingido pelo instituto da prescrição.

Sabe-se que, in casu, o prazo prescricional é de três anos, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3o Em três anos:

[...]

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Ainda nessa esteira, tem-se enunciado do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Contudo o recurso não merece prosperar, na medida em que entendimento pátrio estabelece que o prazo prescricional passa a correr do momento em que o segurado toma conhecimento inequívoco que possui incapacidade, o que se deu no trâmite da presente ação, no momento da perícia, EP nº. 22

O tema se encontra sumulado:

Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Segue jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (STJ - REsp: 1079499 RS 2008/0167455-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010). Grifo nosso.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança

relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ". 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1334648 MT 2010/0132906-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 630829 SP 2014/0304220-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Assim, o pleito autoral não foi contaminado pelo instituto da prescrição, não merecendo reparos a sentença de piso.

Forte no entendimento acima exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. P. R. I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001205-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARKA SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR SÉRGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHÃES
AGRAVADA: NORTE PLACAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS: DRª DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MARKA SINALIZAÇÃO LTDA. interpôs Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 000 51 001050-2, que não conheceu do recurso, dada a ausência de certidão de intimação.

RAZÕES DO AGRAVO

A parte Agravante aduz que "conforme se verifica nos autos, a decisão agravada foi proferida na audiência realizada no dia 29/04/2015, na qual as partes foram devidamente intimadas da decisão, razão pela qual o agravante acostou aos autos apenas a cópia da decisão da audiência. [...] supriu a necessidade de qualquer outro documento, haja vista a que a mencionada ata é o documento hábil para confirmar a data em que foi proferida a decisão e que as partes foram intimadas em audiência".

DO PEDIDO

Requer o exercício do juízo de retratação, ou, o conhecimento e apreciação pelo colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça, para provimento do presente Agravo.

É o relatório.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

Primeiramente, verifico que o presente agravo regimental recebeu duas atuações e distribuições distintas.

Em um primeiro momento, o recurso apresentado por fax, interposto no dia 1º/06/2015, foi autuado sob o nº. 000 15 001168-2, e distribuído a relatoria do Desembargador Leonardo Cupello, conforme fls. 07, ocasião em que houve a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peça obrigatória.

Nesse mesmo feito, o Relator Originário julgou monocraticamente, negando provimento ao agravo de instrumento de n. 000 15 001050-2 (fls. 09/12).

Posteriormente, no dia 08/06/2015, as peças originais do agravo regimental, foram autuadas e distribuídos sob o nº 000 15 001205-2, como se fosse um novo recurso.

Nessa esteira, foi realizada uma segunda distribuição a esta Relatoria, de recurso idêntico contra a mesma decisão.

Assim, diante da constatação que os agravos regimentais nºs. 000 15 001168-2 e 000 15 001205-2, são em verdade, um único recurso, e, que a questão foi decidida no primeiro feito (agravo regimental n. 000 15 001168-2), este encontra-se prejudicado.

Fortes nestas razões, o presente recurso encontra-se prejudicado.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, o presente agravo regimental encontra-se prejudicada a sua análise, vez que já decidido nos autos em apenso n. 000 15 001168-2.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804215-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: THIAGO SOBRAL FEITOSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR ALEX REIS COELHO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o autor, ora apelado, já foi indenizado pela lesão, na via administrativa.

Assegura que a lesão é preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma.

Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que o apelado não poderia receber a indenização do seguro DPVAT por se tratar de lesão preexistente, a qual já foi indenizada.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Nessa mesma esteira, segue o entendimento de outras Cortes pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 – Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denúncia à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 – Constituindo-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234).

Ademais, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. P.R.I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.13.727996-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Declaro-me impedida para atuar neste feito, nos termos do art. 73 do RITJRR c/c art. 134, III, do CPC. Encaminhem-se à redistribuição, sem prejuízo de eventual compensação.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.002059-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: MARINEIDE NÓBREGA DELMIRO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002303-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA

DECISÃO

I. Designo, provisoriamente, o Juízo da 1ª vara Cível, suscitante, para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Expedientes necessários;

II. Ao MM. Juiz Suscitado para prestar informações, nos moldes do art. 119 do CPC, no prazo de cinco dias;

III. Ao Ministério Público de 2º grau, para se manifestar no presente conflito, no prazo legal;

IV. Após, retornem os autos conclusos.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/11/2015

Presidência

AGIS – EXP-9885/2015

Origem: ALE – Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Assunto: Solicitação

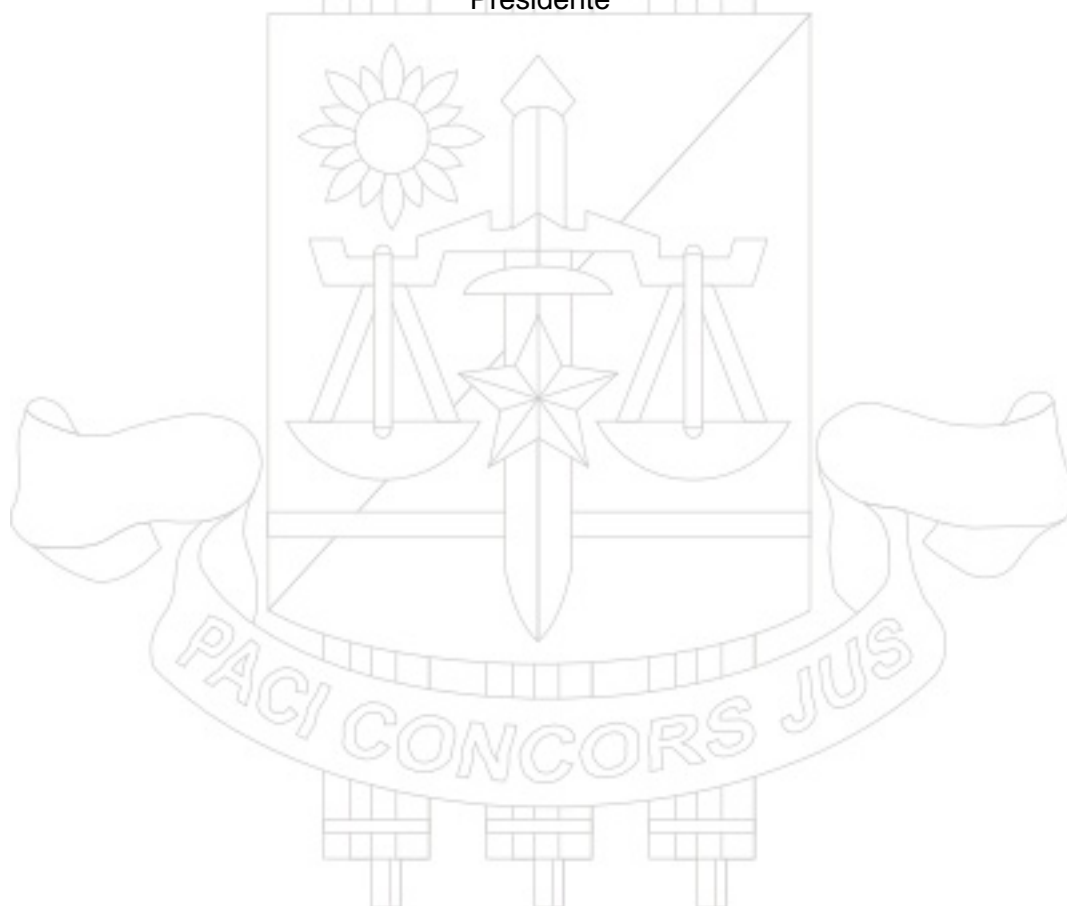
DECISÃO

Acolho a manifestação da Secretaria-Geral (movimentação 19).

Publique-se. Oficie-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 04/11/2015****Procedimento Administrativo nº. 2015/0113****Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça/Comarca de Mucajaí****Assunto: Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.****DECISÃO**

Trata-se de pedido apresentado pelo servidor Gerson Rodrigues de Oliveira no Procedimento Administrativo nº. 2015/0113, requerendo prorrogação de licença para tratamento de saúde no período de 16.03 a 13.06.2015 (90 dias).

Autos devidamente instruídos às fls.23-28. Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pleito (fl. 30).

É o relato.

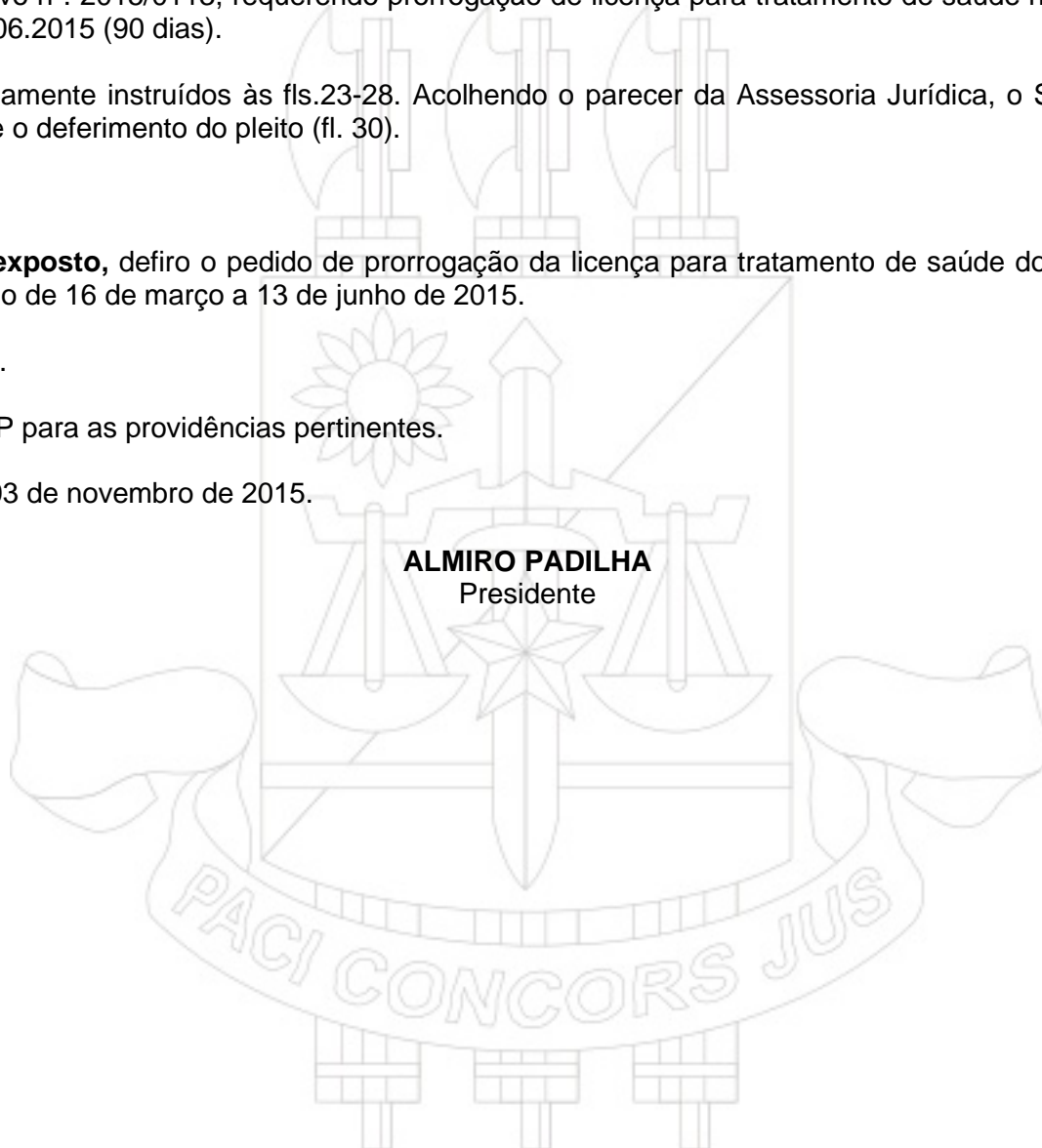
Diante do exposto, defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do Requerente no interregno de 16 de março a 13 de junho de 2015.

Publique-se.

Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 1812, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 19.11 a 18.12.2015, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1813, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-12591/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 28 a 30.10.2015, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para participar da 8.ª Reunião da Coordenadoria da Justiça Estadual e 9.ª Reunião do Conselho de Representantes da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a realizar-se na cidade de Caldas Novas - GO, no período de 28 a 29.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1814, DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-12532/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 11 a 14.11.2015, do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para participar do Congresso Novas Tendências do Processo Civil Jornadas Franco-Brasileiras de Direito Processual Comparado, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 12 a 13.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.725/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 34/2015, Lote 01 - MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 034/2015, lote 01, formalizada com a empresa **MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 312/2015 (fls. 15-v/16-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata (fls. 03/06).
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 17/17-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 20.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 034/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 15-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 1877/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2015, Lotes 1e 2 - Empresa BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de material de consumo - cartuchos de toner, relativo à Ata de Registro de Preços nº 31/2015, Lotes 1 e 2, formalizada com a empresa **BNB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 311/2015 (fls. 10/11).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 16/16-v, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 12/12-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 15.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 31/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas

à fl. 11, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 10.768,00 (dez mil, setecentos e sessenta e oito reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da nota de empenho e demais providências.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 1704/2015

Origem: Seção de Serviços Gerais

Assunto: Informa proximidade do final da vigência do Contrato nº 29/2015 (fornecimento de gás de cozinha)

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 23/24.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório**, para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 120/2015 (fls. 11/16) – eventual aquisição de fornecimento e instalação de gás liquefeito de petróleo (GLP) - gás de cozinha, **na modalidade pregão, forma eletrônica**, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para demais providências, em consonância com o art. 4º, da Resolução TP nº 26/2006.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº. 1883/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Contratação de consultoria especializada para implantação, parametrização e customização da ferramenta livre Citsmart.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 55/57.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição dos itens solicitados foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 53); e, ainda, as informações constantes no DOD; nos estudos técnicos preliminares (fls. 17/18 e 26-v/32-v); no parecer jurídico de fls. 52/52-v, e, ainda, a aprovação do Termo de Referência nº 112/2015 (fl. 53), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo** a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com

fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.

3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório com brevidade.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2013/4595

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Acompanhamento de credenciamentos concedidos em caráter excepcional.

DECISÃO

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 60.
2. Considerando a análise já procedida às fls. 24/25 e ante a apresentação da renovação da carteira de habilitação à fl. 59, com fundamento no parágrafo único do art. 5º c/c o art. 8º da Portaria GP 1514/2011, **credencio** a conduzir veículo disponibilizado por este Tribunal a conciliadora **Lucilene Paula da Silva**, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação no DJE, observando o prazo de validade da CNH. Tal permissão, contudo, deve restringir-se ao veículo cuja credenciada esteja legalmente apta a conduzir.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, a Secretaria de Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
5. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 1255/2015

Origem: Seção de serviços gerais

Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos pertencentes ao Poder Judiciário do estado de Roraima.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fl. 48/49.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 123/2015 (fl. 32/38), eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos pertencentes ao Poder Judiciário do estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2824 – Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 27.10 a 15.11.2015, em virtude de licença para tratamento de saúde da titular.

N.º 2825 - Alterar as férias da servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 20.11 a 09.12.2015 e 07 a 16.01.2016.

N.º 2826 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2005.

N.º 2827 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EUNICE MACHADO MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em Extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2016.

N.º 2828 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GERSE DA COSTA FIGUEIREDO**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2016.

N.º 2829 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILBERTO JOSE DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.01.2016.

N.º 2830 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.11.2015.

N.º 2831 - Alterar as férias da servidora **JOVECILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 23.11 a 02.12.2015 e 07 a 26.01.2016.

N.º 2832 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2833 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.11.2015.

N.º 2834 - Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e 02 a 21.03.2016.

N.º 2835 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 07.03.2016.

N.º 2836 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.11 a 04.12.2015 e 29.02 a 09.03.2016.

N.º 2837 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2838 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 11.05.2006.

N.º 2839 – Alterar a 2.^a etapa do recesso forense da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 26.11 a 04.12.2015, para ser usufruído no período de 23.11 a 01.12.2015.

N.º 2840 – Conceder à servidora **IVY MARQUES AMARO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, dispensa do serviço nos dias 07 e 08.01.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

N.º 2841 – Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, no período de 22 a 29.10.2015.

N.º 2842 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no dia 03.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 04/11/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	026/2015	Ref. ao PA nº 192/2015
ASSUNTO:	Referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	RIZOLMAR ALVES DE OLIVEIRA	
FUND. LEGAL:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Fica o Contrato nº 026/2013 prorrogado por 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, isto é, até 31 de dezembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação da Ata de Registro de Preços, referente ao Procedimento Administrativo nº 831/2015, publicada no DJE ano XVIII – Edição 5611, do dia 22 de outubro de 2015, folhas 048/245.

Onde se lê: “Ata de Registro de Preços nº 047/2015.”

Leia-se: “Ata de Registro de Preços nº 040/2015.”

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

ERRATA

Na publicação da Portaria nº 075 de 22 de outubro de 2015, referente ao Procedimento Administrativo nº 831/2015, publicada no DJE ano XVIII – Edição 5612, do dia 23 de outubro de 2015, folhas 114/173.

Onde se lê: “Ata de Registro de Preços nº 047/2015.”

Leia-se: “Ata de Registro de Preços nº 040/2015.”

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 93, de 04 de novembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 023/2015 CONTRATO 037/2015 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 665/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 665/2015 Considerando a Portaria 049/2015-SIL que designou Servidores para fiscalização e acompanhamento da Ata de Registro de Preços 023/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscal auxiliar do contrato 037/2015 em seus respectivos locais de trabalho em parceria com os Servidores já designados através da Portaria 049/2015-SIL.

LOCAL	MATRÍCULA	SERVIDOR	FUNÇÃO
Palácio da Justiça	3011733	VILTON DE SOUSA FLOR	ASSESSOR ESPECIAL II
Fórum Advogado Sobral Pinto	3010679	JORGE LUIS JAWORSKI	CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS DO FÓRUM
	3011361	RENATA GANDRA DE ALMEIDA	ASSESSOR ESPECIAL II
Prédio Sede Administrativa	3010822	JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
Prédios das Varas da Fazenda Pública	3010135	ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS	CHEFE DE SEÇÃO
Prédio da Justiça Itinerante	3010434	LUCIANA SILVA	ESCRIVÃO
	3011425	CALLEGARIO Darwin de Pinho Lima	ANALISTA JUDICIÁRIO
Juizado da Infância e Juventude	3011079	Terciane de Souza Silva	TÉCNICO JUDICIÁRIO
	3010806	Iara Régia Franco Carvalho	TÉCNICO JUDICIÁRIO
Anexo da Faculdade Catedral	3011214	José Roberto de Sales Filho	Diretor de Secretaria
	3010857	Necy Lima Caldas	Chefe de Gabinete
Núcleo Centro	3010188	CELIA REGINA BARBOSA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Núcleo Caibé	3011127	NATHIMA FERREIRA SAMPAIO DANEL	TÉCNICO JUDICIÁRIO
Comarca de Alto Alegre	3010804	ERICO RAIMUNDO DEALMEIDA SOARES	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011741	JAILSON MEDEIROS TEIXEIA	TÉCNICO JUDICIÁRIO
Comarca de Bonfim	3011562	JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011676	WENDLAINE BERTO RAPOSO	ANALISTA JUDICIÁRIO

Comarca de Caracará	3010643	SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES WALTERLAN AZEVEDO TERTULINO	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011195		ANALISTA JUDICIÁRIO
Comarca de Mucajaí	3011675	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011403		ANALISTA JUDICIÁRIO
Comarca de Pacaraima	3010826 3011746	SHIROMIR DE ASSIS EDA Augusto Malmegrin Magri	DIRETOR DE SECRETARIA TÉCNICO JUDICIÁRIO
Comarca de Rorainópolis	3011672	WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011674		ANALISTA JUDICIÁRIO
Comarca de São Luiz do Anauá	3011690	ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR	DIRETOR DE SECRETARIA
	3011686		TÉCNICO JUDICIÁRIO /CHEFE DE GABINETE

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1926/2015

Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

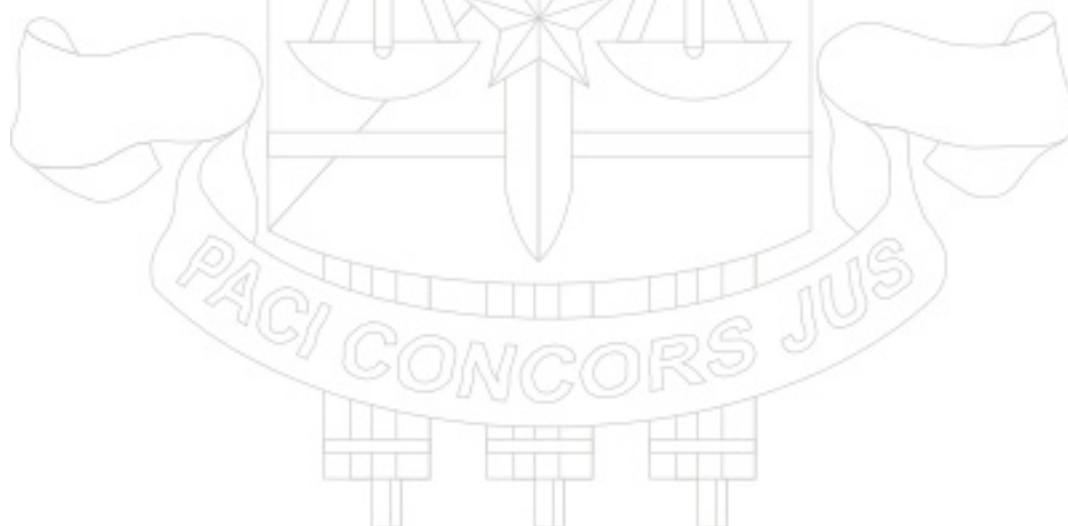
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Corregedoria-Geral de Justiça solicitando pagamento de diárias para os servidores Miguel Feijó Rodrigues e Samuel Bezerra da Silva.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.		
Motivo:	Atividade do Programa Pai Presente.		
Data:	4 de novembro de 2015.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista	0,5 (meia)
	Samuel Bezerra da Silva	Chefe de Segurança	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Corregedoria-Geral de Justiça para juntar o comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 3 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 016, de 04 de novembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 35/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **DIVA BRASIL COMÉRCIO ON-LINE LTDA**, referente a adesão da ata de registro de preço para atender as eventuais aquisições de projetores multimídia, e telas de projeção retrátil com tripé, com garantia de, no mínimo, 12 (doze) meses, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Ata de Registro de Preço n.º 35/2015, constante nos autos do Procedimento Administrativo nº 2015/924.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico em Informática/Chefe de Seção – Seção de Gestão da Configuração de Ativos, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2.º – Designar o servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 3010453, Técnico em Informática – Seção de Gestão da Configuração de Ativos, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 145	000299-RR-N: 191, 208
009409-ES-N: 227	000300-RR-N: 150
091900-MG-N: 147	000307-RR-A: 151
012150-PA-N: 196	000311-RR-N: 095, 137
016336-PB-N: 195	000315-RR-N: 228
101955-RJ-N: 279	000317-RR-B: 263, 264, 267, 275
000005-RR-B: 236	000317-RR-N: 148
000077-RR-A: 196, 197	000318-RR-B: 269
000100-RR-N: 146	000320-RR-N: 068, 282
000113-RR-B: 228	000323-RR-A: 146
000118-RR-A: 146	000333-RR-N: 165
000120-RR-B: 145	000348-RR-B: 200
000123-RR-B: 228	000350-RR-B: 174, 179
000124-RR-B: 145	000385-RR-N: 148, 231
000125-RR-E: 146	000429-RR-N: 270
000131-RR-N: 228, 265	000430-RR-N: 284
000138-RR-E: 148	000432-RR-N: 146
000140-RR-N: 163	000441-RR-N: 191, 283
000144-RR-A: 145, 231	000451-RR-N: 220
000146-RR-B: 149	000468-RR-N: 196
000153-RR-B: 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 285, 289, 290, 293	000481-RR-N: 154, 235
000154-RR-E: 208	000482-RR-N: 271, 278
000155-RR-B: 183, 228	000493-RR-N: 231
000165-RR-A: 221	000507-RR-N: 228
000172-RR-N: 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 295	000509-RR-N: 145
000176-RR-N: 279	000525-RR-N: 287
000184-RR-N: 053	000542-RR-N: 204
000185-RR-N: 228	000550-RR-N: 146
000190-RR-N: 145	000564-RR-N: 160
000208-RR-B: 196	000585-RR-N: 272
000218-RR-B: 228	000591-RR-N: 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278
000220-RR-B: 151	000595-RR-N: 232
000223-RR-N: 228	000599-RR-N: 279
000231-RR-N: 204, 228	000601-RR-N: 287
000246-RR-B: 167	000606-RR-N: 192
000248-RR-B: 202, 205	000635-RR-N: 205
000248-RR-N: 148	000637-RR-N: 003, 178, 206
000253-RR-B: 199	000647-RR-N: 273
000262-RR-N: 198	000683-RR-N: 066
000268-RR-B: 190	000686-RR-N: 201
000271-RR-E: 231	000692-RR-N: 291, 292
000277-RR-A: 203	000708-RR-N: 147
000278-RR-A: 277	000709-RR-N: 147
000284-RR-N: 232	000716-RR-N: 155, 158
000288-RR-A: 205	000720-RR-N: 150, 196
000297-RR-A: 025, 038, 049, 205	000732-RR-N: 288, 291, 292, 294
	000756-RR-N: 198
	000767-RR-N: 198
	000768-RR-N: 201
	000780-RR-N: 266
	000791-RR-N: 286
	000794-RR-N: 224
	000795-RR-N: 150
	000826-RR-N: 274

000830-RR-N: 271, 278
000844-RR-N: 201
000866-RR-N: 139
000869-RR-N: 139
000879-RR-N: 200
000914-RR-N: 147
000916-RR-N: 274
000936-RR-N: 291, 292
000986-RR-N: 157
000994-RR-N: 196
001008-RR-N: 002
001033-RR-N: 146
001048-RR-N: 193
001094-RR-N: 291, 292, 294
001140-RR-N: 194
001178-RR-N: 208
001246-RR-N: 098
001320-RR-N: 233, 234
001326-RR-N: 098
001406-RR-N: 148
012373-SC-N: 189
087113-SP-N: 231

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0017592-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017592-4
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0017581-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017581-7
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

003 - 0017579-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017579-1
Réu: Marcos Vinicius do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 03/11/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Petição

004 - 0017520-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017520-5
Autor: Renato Roberto Barreto de Souza
Distribuição por Dependência em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

005 - 0017491-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017491-9
Autor: Corregedoria - Sejuc
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

006 - 0017591-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017591-6
Réu: Dyego Araujo de Castilho
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0017528-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017528-8
Indiciado: L.A.C.
Distribuição por Dependência em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

008 - 0013653-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013653-8
Réu: Reginaldo Costa de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

009 - 0017498-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017498-4
Indiciado: D.S.C.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

010 - 0017584-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017584-1
Réu: Elisvandro Barbosa Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

011 - 0013654-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013654-6
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013659-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013659-5
Réu: Dionisio Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017496-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017496-8
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

014 - 0017499-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017499-2
Indiciado: M.A.S.P. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017597-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017597-3
Réu: Wlissis Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

016 - 0017523-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017523-9
Indiciado: R.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

017 - 0017493-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017493-5
Indiciado: L.C.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017495-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017495-0
Indiciado: B.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

019 - 0017594-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017594-0
Réu: Caio Phillipe de Souza Gomes
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0017480-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017480-2
Indiciado: M.E.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0017495-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017495-0
Indiciado: B.V.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

022 - 0017500-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017500-7
Indiciado: F.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017582-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017582-5
Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

024 - 0017598-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017598-1
Réu: Jose Antonio de Souza Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

025 - 0017494-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017494-3
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2015.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

026 - 0015772-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015772-4
Réu: Gerson Barros de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0015770-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015770-8
Indiciado: F.V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015773-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015773-2
Indiciado: R.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017489-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017489-3
Indiciado: T.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

030 - 0006922-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006922-6
Réu: Paulo Mendes da Silva
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006929-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006929-1
Réu: Elinaldo da Silva Santana
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009040-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009040-4
Réu: Antonio Orlando Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013586-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013586-0
Réu: Leonardo Silva dos Santos
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013590-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013590-2
Réu: Alex Jorge Pita da Silva
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013591-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013591-0
Réu: Luzival Mesquita Bastos
Transferência Realizada em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

036 - 0017590-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017590-8
Réu: Guilherme Sarmento Ramos
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

037 - 0015771-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015771-6
Réu: Vilmar da Silva Mota
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

038 - 0015775-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015775-7
Autor: Edmar da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0013652-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013652-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013658-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013658-7
Réu: Josimar Trindade Lima
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017501-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017501-5
Indiciado: J.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017503-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017503-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017504-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017504-9
Réu: Edgar Costa Passos
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017506-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017506-4
Réu: José de Oliveira Barros
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017587-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017587-4
Réu: Atemison Luiz de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0017588-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017588-2
Réu: Roni Duarte Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0017589-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017589-0
Réu: Antônio Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

049 - 0017494-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017494-3
Indiciado: E.S.S.
Transferência Realizada em: 03/11/2015.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

050 - 0017586-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017586-6
Réu: Rodrigo Souza Lima
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

051 - 0017583-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017583-3
Réu: Gardison Bispo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

052 - 0017593-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017593-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

053 - 0015587-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015587-6
Autor: R.C.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

054 - 0017497-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017497-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017502-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017502-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Dependência em: 31/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017505-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017505-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

057 - 0015571-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015571-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.E.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

058 - 0015586-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015586-8

Autor: K.G.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0015580-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015580-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015581-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015581-9

Réu: C.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015582-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015582-7

Réu: M.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

062 - 0015583-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015583-5

Infrator: J.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015584-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015584-3

Infrator: S.H.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

064 - 0015588-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015588-4

Réu: M.D.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0015590-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015590-0

Infrator: A.J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

066 - 0015579-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015579-3

Autor: M.B.V.

Réu: R.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 91.000,00.

Advogado(a): Marcelo Cruz de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

067 - 0015589-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015589-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

068 - 0015585-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015585-0

Autor: N.R.V.

Réu: W.R.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 764,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0014906-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014906-9

Autor: D.K.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0014907-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014907-7

Autor: J.P.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0014908-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014908-5

Autor: L.E.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0014909-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014909-3

Autor: H.R.V.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0014910-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014910-1

Autor: Y.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0016221-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016221-1

Autor: R.A.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0016222-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016222-9
Autor: R.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017102-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017102-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017103-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017103-0
Autor: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017105-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017105-5
Autor: M.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0017106-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017106-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017107-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017107-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 615,55.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0017109-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017109-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0017110-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017110-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0017111-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017111-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0017152-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017152-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0017154-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017154-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0017155-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017155-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.196,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0017157-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017157-6
Autor: R.A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0017158-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017158-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017159-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017159-2
Autor: F.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.386,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0017160-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017160-0
Autor: A.C.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.492,80.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0017161-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017161-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0017162-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017162-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.628,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0017163-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017163-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0017164-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017164-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0017290-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017290-5
Autor: E.O.G.
Réu: B.T.C.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.645,34.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Averiguação Paternidade

096 - 0017108-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017108-9
Autor: S.M.X. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0017156-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017156-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0017292-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017292-1
Executado: A.A.A.
Executado: F.H.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 54.019,25.
Advogados: Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes

Dissol/Liquid. Sociedade

099 - 0016281-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016281-5
Autor: V.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.696,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0016282-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016282-3

Autor: J.C.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 68.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016284-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016284-9

Autor: R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 94.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

102 - 0004576-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004576-2

Autor: Z.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0014809-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014809-5

Autor: L.L.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0014810-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014810-3

Autor: W.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 95.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0015091-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015091-9

Autor: J.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 372.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0015107-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015107-3

Autor: M.D.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015108-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015108-1

Autor: D.F.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 20.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0015167-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015167-7

Autor: M.O.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0015168-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015168-5

Autor: M.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0015169-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015169-3

Autor: E.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016272-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016272-4

Autor: J.V.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 180.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016275-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016275-7

Autor: M.C.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0016285-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016285-6

Autor: L.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0016286-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016286-4

Autor: L.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 6.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0016287-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016287-2

Autor: M.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.618,64.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0016288-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016288-0

Autor: J.M.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0016290-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016290-6

Autor: A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 23.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0016292-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016292-2

Autor: R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0016293-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016293-0

Autor: J.B.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 160.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

120 - 0017283-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017283-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.J.J.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 669,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0017284-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017284-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.789,99.

Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0017285-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017285-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: O.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.418,30.

Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0017286-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017286-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 222,43.

Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0017287-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017287-1

Executado: Criança/adolescente
 Executado: J.C.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 766,46.
 Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0017288-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017288-9
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: E.M.O.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 2.764,42.
 Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0017289-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017289-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: R.N.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 607,69.
 Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0017291-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017291-3
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: W.H.J.T.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 613,14.
 Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0017293-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017293-9
 Executado: L.M.B.S.
 Executado: A.L.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 904,44.
 Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0017294-97.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017294-7
 Executado: L.M.B.S.
 Executado: A.L.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 7.548,59.
 Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0017295-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017295-4
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: A.C.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 3.188,95.
 Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0017296-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017296-2
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: D.F.T.S.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 766,31.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

132 - 0016258-20.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016258-3
 Autor: L.P.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0016259-05.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016259-1
 Autor: L.P.M. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0016278-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016278-1
 Autor: E.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0016279-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016279-9
 Autor: S.C. e outros.
 Criança/adolescente: G.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0016280-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016280-7
 Autor: J.A.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0017282-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017282-2
 Autor: A.S.C.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

138 - 0017153-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017153-5
 Requerido: L.J.M.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 102.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0017267-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017267-3
 Requerido: A.C.M.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Valor da Causa: R\$ 100,00.
 Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Mauro Cezar Bezerra Amorim

Regulamentação de Visitas

140 - 0017104-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017104-8
 Autor: A.K.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

141 - 0016273-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016273-2
 Autor: S.R.S.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 27/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0016274-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016274-0
 Autor: E.E.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/01/6274.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

143 - 0016276-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016276-5
 Autor: C.R.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

144 - 0016277-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016277-3
 Autor: J.C.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Oposição

145 - 0194484-91.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194484-4
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: Juacir Cruz de Souza e outros.
 Autos n.º 010 08 194484-4
 DESPACHO

Considerando o julgamento e retorno do recurso de apelação, intime-se a parte Autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso necessário, certifique-se o Cartório acerca das custas finais, devendo intimar a parte devida para o pagamento.

I.
 Boa Vista/RR, 04/11/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: Francisco Glairton de Melo, Orlando Guedes Rodrigues, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Vilmar Lana

Reinteg/manut de Posse

146 - 0121285-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121285-9
 Autor: Osmar Hentges
 Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.
 Autos n.º 010 05 121285-9
 DECISÃO

Considerando que a quebra de sigilo fiscal constitui medida excepcional cabível somente em último caso, quando comprovado que foram esgotados todos os meios para se localizar bens passíveis de penhora, verifica-se que, não obstante a parte Requerente alegar que exauriu todas as possibilidades de se encontrar bens penhoráveis, esta não logrou êxito em demonstrar a aludida afirmação, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido juntado às fls. 797/798.

R. I.
 Boa Vista/RR, 04/11/2015.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
 Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Procedimento Ordinário

147 - 0020810-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020810-2
 Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ciência ao MP. Por fim, subam os autos ao TJ/RR, com nossas homenagens.

Advogados: José Antonio Utsch Moreira, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

148 - 0113982-73.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.113982-1
 Autor: R.C.M.

Réu: J.P.S.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento d feito por 10 dias. Decorrido o prazo, vista as partes. Nada requerido, arquivem-se os autos.

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Barbosa Guimarães, Almir Rocha de Castro Júnior, Joao Gabriel Costa Santos

149 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

Expeça-se o necessário, nos termos da sentença. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Inventário

150 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Intimem-se.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Igor Queiroz Albuquerque, Reginaldo Antonio Rodrigues

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

151 - 0093264-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093264-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J R Peixoto e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

152 - 0013673-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013673-6

Réu: Otoniel Silva Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016828-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016828-3

Réu: Clauber Silva e Sousa e outros.

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

154 - 0010961-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010961-8

Réu: Adenilson Marques da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

155 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

156 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

157 - 0017447-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017447-1

Réu: Alcino Florentino de Arruda Junior

Ciência à Defesa do Acórdão de fls. 79.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Defiro o pedido da Defesa de folhas 234/235.

Suspendo a realização da audiência já designada.

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre as

testemunhas não intimadas.

Publique-se.

Em: 04/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

159 - 0218767-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218767-2

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Remetam-se os autos ao JESP Criminal.

Em: 04/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0014275-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014275-2

Réu: Robson Costa Melo

Defiro o pedido da Defesa de folha 155.

Designa-se nova data para a audiência.

Intime-se somente o Réu.

Ciência ao MP.

Publique-se a nova data para intimação da Defesa.

Em: 04/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

161 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Ao MP, para a fase do artigo 422 do CPP.

Em: 04/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008546-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008546-6

Réu: Helton Oliveira de Almeida

Encaminhem-se os autos ao MP e depois à DPE para suas alegações finais.

Em: 04/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

163 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 10h45min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

164 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 10h15min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 519/522.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 524v/525.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 519/522 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando José Ferreira de Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Considerando o pedido do reeducando, encaminhe-se cópia do cálculo a este, bem como informe que, caso não haja alteração na sua conduta e não esteja na condição de preventivado, terá direito a benefício a partir de 24/11/2015.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juíz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

166 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 11h00min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta e progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 323/324.

Certidão carcerária, fls. 325/326v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fls. 327/328.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 325/326v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 311/312, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando RÔMULO SOARES DA SILVA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Encaminhe-se cópia dos antecedentes criminais do reeducando à unidade prisional, bem como informe-se ao Juízo de conhecimento que a preventiva dos autos nº 0010.14.014980-7 se encontra em aberto na certidão carcerária deste.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0001979-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001979-2

Sentenciado: Cristiane Alves Ribeiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, fls. 379/379v, atualmente em regime aberto prisão albergue-domiciliar, condenada à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ver guia de fl. 03.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 381/382.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento sem a realização do exame criminológico e justificação da ausência nos meses de maio, junho e julho, fls. 383/385.

Juntada da frequência dos meses acima, fl. 386.

Certidão carcerária, 390/391v.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que a reeducanda faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 376/377, possui bom comportamento carcerário e vem se apresentando normalmente, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 381/382, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO À RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME

EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducanda Cristiane Alves Ribeiro, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação

até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao(à) liberado(a).

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão albergue-domiciliar.

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Pen

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001063-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 10h00min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001070-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001070-8

Sentenciado: Haroldo Thomaz

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, ver guia de fl. 3.

Calculadora da pena, fls. 169/170.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 181.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 169/170. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando HAROLDO THOMAZ, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 2001.42.00.001447-5 (0010.11.005529-9), oriunda da 2ª Vara Federal/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Comunique-se ao Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 10h30min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver

documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 2/2/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, por intermédio da certidão carcerária de fls. 246/249, o reeducando fugiu e foi recapturado.

Em audiência realizada no dia 22/9/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave em razão da fuga, mas tendo em vista o transcurso do prazo de 01 ano, reclassificação da conduta para boa e nos termos da manifestação da Defensoria Pública, progressão para o regime semiaberto com saída temporária, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa, uma vez já ter decorrido mais de um ano da prática de novo delito, com deferimento de progressão de regime e saída temporária.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O reeducando foi considerado fugiu e foi recapturado. Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Todavia, considerando que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 297/304, tenho que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 236/236v, a conduta já foi reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

No que diz respeito à ausência de resposta às chamadas, não há nos autos elementos comprobatórios que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", RECONHEÇO a prática de FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Alessandro Assunção dos Reis, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando a reclassificação da conduta DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, fls. 245/245v, em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de

Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001833-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001833-5

Sentenciado: Jose Marcos Freitas Mendes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fls. 152/153.

Certidão carcerária, fls. 154/158.

Certidão Cartorária, fl. 158v, atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 66 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição certificada, fl. 159, devendo ser observado o contido no art. 127 da LEP.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 800 horas estudadas.

Ainda, não houve o reconhecimento de falta grave nos anos de 2014 e 2015.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 66 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSÉ MARCOS FREITAS MENDES, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

175 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 28/1/2016, às 9h45min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000392-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000392-1

Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto

1. Intime-se à unidade prisional para, no prazo de 24h, explique o porquê do reeducando não ter sido encaminhado à Fazenda Esperança, conforme decisão de fl. 62.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002776-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002776-3

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fl. 52.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fl. 53v.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 52 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando FRANCISCO TAVARES DA SILVA NETO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 2/2/2016, às 9h45min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

179 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

1. Chegou ao conhecimento deste Juízo que a reeducanda se encontra na condição de foragida.

2. Assim, que o cartório certifique o ocorrido, solicitando-se informações à DICAP, após, conclusos.

3. Junte-se os documentos da contracapa.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

180 - 0015716-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015716-4

Sentenciado: Roberto da Silva e Silva

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 2/2/2016, às 9h30min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0000226-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000226-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 53/53v.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 53v/54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 53/53v está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Raimundo Nonato Silva de Abreu, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002075-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002075-7

Sentenciado: Elyvelton da Silva Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e cometeu novo crime, ver antecedentes e certidão carcerária de fls. 41/44.

Em audiência realizada no dia 15/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, regressão para o regime semiaberto, suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu e foi preso em flagrante delito, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Elyvelton da Silva Oliveira, nos termos do art. 50, II, e art. 52, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do ABERTO para o SEMIABERTO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 28/5/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Caso o reeducando não esteja mais na condição de preventivado, deverá ser encaminhado imediatamente à Cadeia Pública Masculina. Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0006955-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006955-6

Sentenciado: Francisco Silva de Alencar

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária CPP.

Em audiência realizada hoje, dia 29/10/2015, o "Parquet" e Defesa opinaram pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa, mantendo o regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA do reeducando FRANCISCO SILVA DE ALENCAR, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, MANTENHO o reeducando em regime SEMIABERTO, uma vez que não se verificou conduta suficiente grave para a manutenção do regime cautelar fechado (decisão que já estava suspensa por força de liminar em Agravo de Execução), devendo cumprir sua pena no CPP, eis que não demonstrado o risco concreto à sua integridade física. RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Comunique-se ao relator do Agravo em Execução.

Elabore-se nova calculadora de pena.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Agravo em apenso.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0011980-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011980-7

Sentenciado: Biraci Valadares da Silva

1. Elabore-se novos cálculos, observando a fração correta para benefícios, eis que o crime é hediondo.

2. Ao MP e Defesa para ciência.

3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011985-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011985-6

Sentenciado: José Roberto de Souza Parente

Vistos etc.

Em síntese, por meio dos documentos de fls. 40/42, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), consta que o reeducando acima, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, se encontra na condição de foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que o reeducando permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando está foragido, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, suspensão das saídas temporárias, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie,

Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PARENTE, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor, que deve ser inserido no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar, nos termos do art. 58 da LEP.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011990-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011990-6

Sentenciado: Nilo Mendes Marcos

1. Elaborem-se novos cálculos, observando a data correta da entrada no estabelecimento.

2. Dê-se vistas às partes.

3. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0012008-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012008-6

Sentenciado: Cleo Barros Apinages

Embora conste pedido de internação, em razão das faltas aos pernoites,

tenho que merece acolher a cota ministerial do anverso.
Assim, aguarde-se a audiência já designada.
Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

188 - 0012962-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012962-7

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro

1. Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, redesigno o dia 2/2/2016, às 9h15min para audiência de justificação do reeducando acima indicado, haja vista a comunicação da Defensoria Pública do Estado de Roraima, ver documento anexo, o qual deve ser juntado aos autos.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 3/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

189 - 0103728-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103728-0

Réu: João Carlos Vieira Machado
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Recebo a apelação. Ao TJ para efeito do art. 600, §4º do CPP
Advogado(a): Renato Fernandes

190 - 0011594-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011594-7

Réu: I.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 11:40 horas.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

191 - 0000562-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000562-1

Réu: Genilson da Silva de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/11/2015 às 12:40 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Lizandro Icassatti Mendes

192 - 0005175-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005175-5

Réu: João Monteiro Barbosa Neto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2015 as 11:00.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

193 - 0010727-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010727-6

Réu: Esrael Ribeiro Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2015 as 12:20.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

194 - 0003701-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003701-7

Réu: Richardson Soares Fonsêca e outros.

Ciente da juntada da certidão carcerária do réu Antonio Nicholas Pereira da Silva às fls. 87.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 85

quanto ao corréu Richardson Soares Fonseca.

Advogado(a): Ronilson Horário Soares

Carta Precatória

195 - 0014040-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014040-7

Réu: Ytallo Crispim de Almeida Rodrigues

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/11/2015 as 11:30.

Advogado(a): André Beltrão Gadelha de Sá

Termo Circunstanciado

196 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2015 às 12:20 horas.

Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

197 - 0012691-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012691-2

Indiciado: M.G.A.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 89.

Antes de pautar o feito para audiência, cumpra-se o item 2.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

198 - 0140105-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140105-4

Réu: Carlos dos Santos Chaves

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante, Loide Gomes da Costa

199 - 0007318-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007318-5

Réu: M.S.C.

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

200 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

201 - 0004370-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004370-5

Réu: Josinaldo da Conceição e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo

202 - 0004743-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004743-3

Réu: Gonçalo Ferreira da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Representação Criminal

203 - 0008315-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008315-1

Representado: Luciano de Souza Castro

Representado: Daniella Assunção Vieira
Vistos etc.

A presente queixa crime foi interposta para apurar a possível prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, praticados em tese contra Luciano de Souza Castro (cf. petição de fls. 03/10 e documentos de fls. 11/19).

A DPE e o Ministério Público se manifestaram às fls. 40v e 45 pelo reconhecimento do instituto da perempção.

É o breve relato.
Decido.

Verifico que o querelante não foi localizado para audiência e nem compareceu em Cartório para dar andamento ao feito (cf. fls. 39) que se encontra paralisado há quase três meses, contando-se da data que não foi realizada audiência de conciliação.

In casu, o querelado deixou de impulsionar o feito por mais de 30 (trinta) dias, o que tornou a ação perempta.

Diante do exposto, com fulcro no art. 60, I do CPP, declaro extinta a punibilidade pela perempção, de DANIELLA ASSUNÇÃO VIEIRA, nos termos do art. 107, IV do CP.

P.R.I. a após o trânsito em julgado, archive-se dando as baixas devidas.
Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

Ação Penal

204 - 0092215-13.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092215-4
Réu: Eriton Nicacio Pinheiro
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu Eriton Nicácio Pinheiro, denunciado pelo crime do art. 297, caput do CP (cf. denúncia de fls. 02/04), tendo a defesa solicitado a anulação do feito a partir das fls. 103v.

Ouvido o Ministério Público sobre possível prescrição virtual, o parquet se manifestou favorável às fls. 298.

In casu, os fatos ocorreram em 2001, tendo a denúncia sido recebida em 2008, por esse quadro fático, observa-se que está evidenciada a falta de interesse neste processo, tendo o próprio Ministério Público, o dominus litis, concordado com o reconhecimento da prescrição antecipada.

Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e declaro extinta a punibilidade neste feito de ERITON NICÁCIO PINHEIRO, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devidas.
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

205 - 0002600-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002600-9
Réu: M.G.M.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2016 às 09:20 horas.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Aylsson Batalha Franco, Mike Arouche de Pinho

206 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2
Réu: Michel da Mota Magalhaes

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2015 às 11:40 horas.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

207 - 0014450-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014450-8

Réu: José Silva de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 11:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

208 - 0013163-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013163-9
Autor: A.R.T.

Defiro o pedido de fls. 51. Intime-se a advogada peticionante para que receba o Alvará de Restituição em seu nome.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mileide Lima Sobral

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

209 - 0008636-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008636-5
Réu: Janio Conceição Mendonça

() Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado JÂNIO CONCEIÇÃO MENDONÇA, qualificado nos autos, no art. 155, § 4o, II, na forma do art. 14,11, ambos do Código Penal, a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos, que deverão ser corrigidos pelo índice oficial, a partir da data dos fatos, a ser cumprida no regime semiaberto, cujas condições serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, além disso, permaneceu em liberdade durante maior tempo da tramitação do processo (fls. 05 e 26-27). Inaplicáveis as disposições do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, eis que não houve prejuízo patrimonial, pois o crime foi tentado. Deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados; b) Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF; c) Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação da denunciada, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809). Oficie-se o Juízo da Execução Penal sobre esta sentença, vez que o condenado cumpre pena por outro processo (010 12014868-8). Publique-se a presente sentença, em resumo, no jornal local de praxe. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015. AIR MARIN JUNIOR. Juiz auxiliar da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003910-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003910-4
Réu: Victor Henrique Lima de Jesus e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados VICTOR HENRIQUE LIMA DE JESUS, HÉRICA FERREIRA ARTIAGAS, ORLANDO DA SILVA LIMA E BRUNO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Observar os expedientes de praxe para confecção dos mandados de citação. () P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007859-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007859-9

Réu: Adriano Alves dos Santos

Iniciados os trabalhos, às 11h46min, presentes a Dra. BRUNA ZAGALLO, MMª Juíza Substituta, e a Promotora de Justiça ILAINE PELEGRINI, e o Advogado Dr. MARCO ANTÔNIO PINHEIRO, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

212 - 0016631-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016631-1

Indiciado: M.E.S.F.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016923-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016923-2

Indiciado: C.F.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: l)em caso de procedência da

acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0017052-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017052-9

Indiciado: L.A.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: l)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal

providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

215 - 0016895-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016895-2

Réu: Adriano Clarindo

(.) Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro no art. 316 do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado ADRIANO CLARINDO no estabelecimento prisional onde se encontra. Intime-se o acusado. Notifique-se o MP e a defesa. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal. Não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

216 - 0214458-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214458-2

Representado: Glauber Carneiro Lorenzini

() Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Desapensem-se e arquivem-se Boa Vista, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001933-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001933-9

Representado: G.C.L.

(...) Sem necessidade de mais delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Desapensem-se e arquivem-se. Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

218 - 0008398-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008398-7

Indiciado: A.C.A.S.

Iniciados os trabalhos, às 10h:20min horas, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI e Defensor Público ANTÔNIO AVELINO, representando a autora do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a prestar 20h (vinte) horas de prestação de serviços à comunidade. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013841-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013841-9

Indiciado: E.O.B. e outros.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON DA COSTA NASCIMENTO e EDVAL DE OLIVEIRA BARBOSA. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

220 - 0013667-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013667-3

Indiciado: S.J.F. e outros.

I- Como requer o MP em fls. 91, verso.

II- Intime-se a Testemunha no endereço indicado nas mesmas folhas.

III- DJE.

03/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

221 - 0013172-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013172-2

Réu: Michel Matos Santos

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

222 - 0019230-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019230-2

Réu: Olivaldo Costa Martins

Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002593-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002593-9

Réu: Kelly Preslee Figueira Balbino

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005071-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005071-3

Réu: Angelo Custodio Veras Gomes e outros.

I- Muito diligente a Certidão retro.

II- Cite-se e intime-se o Réu no endereço indicado em fls. 19, devendo-se o Sr. Oficial de Justiça poderá valer-se das prerrogativas constantes do artigo 172, §2º, do CPC.

III- Notifique-se o MP da audiência já designada em fls. 17, verso.

IV- Intime-se o Advogado, via DJE.

03/11/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

225 - 0013828-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013828-6

Réu: Marcelo Costa Coqueiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

226 - 0011703-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011703-3

Indiciado: J.S.D.

(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato JUAN DOS SANTOS DIAS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal,

com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

227 - 0013350-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Lygia Espíndola Daher Carneiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

228 - 0101544-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101544-3

Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.

I- Chamo o feito à Ordem.

II- Inaugure-se novo volume.

III- Torno sem efeito a declaração da revelia de fls. 1598 em relação aos Réus IRLAN, SIULAN e ADNILTON, eis que equivocada, bem como o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública.

IV- Cumpra-se efetivamente o item II de fls. 1624, uma vez que a Carta Precatória já devolvida se refere àquela de fls. 1563.

V- Aos Advogados constituídos, via DJE, para se manifestarem sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas Testemunhas, atualizando seus endereços, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência de suas oitivas.

04 de novembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

Termo Circunstanciado

229 - 0014611-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014611-8

Indiciado: E.F.J.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDINEI FERREIRA JÚNIOR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0011549-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011549-0

Indiciado: R.R.F. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato FÁBIO ROBERTO ASSEN ALVARENGA e RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

231 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

À DEFESA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 588, DO CPP.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

232 - 0008633-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008633-2

Réu: Francisco Tony de Paula

INTIMAÇÃO da defesa para fins da apresentação das contrarrazões ao recurso de fls. 154.

Advogados: Líliana Regina Alves, Eugênia Louríê dos Santos

2ª Vara Militar

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

233 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

234 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmoller

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015, às 10:00 horas.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

235 - 0008482-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008482-9

Réu: Wenderson Almeida Santos

(...)I - Defiro prazo para o advogado de defesa justificar a sua ausência em audiência, no prazo de 48 horas. Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

236 - 0220361-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220361-0

Réu: Ronei Gomes de Souza

Intime-se o Advogado tendo em vista o deferimento do pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Alci da Rocha

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

237 - 0007206-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007206-4

Réu: Eleandro Ramos Albuquerque

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 52. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010357-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010357-8

Réu: Genival Gomes dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito que por ventura tenha sido realizado e registrado em 2011, no nome do denunciado, conforme noticiado por ele em seu interrogatório policial (fl. 16). 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

239 - 0015664-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015664-0

Réu: Genilson Araujo Silva

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 76. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

240 - 0000391-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000391-9

Réu: Jose Ronisson Cavalcante de Souza

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007090-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007090-8

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 49-verso. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006855-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006855-3

Réu: Jose Oberdan Barbosa Mendes e outros.

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 85. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0006885-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006885-0

Réu: Geovani da Conceição

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 40 e OS de fls. 41/43. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

244 - 0010468-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010468-3

Réu: Warllen Camêlo dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

245 - 0011133-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011133-6

Réu: Sivan da Silva Figueira

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima (condução coercitiva), as testemunhas comuns (condução coercitiva), o réu OS de fl. 46, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 45. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011261-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011261-5

Réu: Clenilson de Abreu Santos

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, a DPE em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atente-se a Secretaria para a cota ministerial de fl. 46 e OS de fls. 47/50. Boa Vista, 03/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0017968-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017968-9

Réu: Marcos Cantel Macedo

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para

que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004776-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004776-8

Réu: Yxupi Yanomami

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e, de logo, cumpra-se o item 03 daquela, e, concomitantemente, oficie-se à FUNAI solicitando seja indicado profissional tradutor, para os fins e termos constantes do item 4, bem como se oficie ao Ministério Público Federal para indicar um Procurador Federal para atuar no feito, nos termos do item 5, ainda da referida cota. 6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0014224-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014224-2

Réu: Gledson de Oliveira Wildson

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.7.Retifique-se o nome do acusado, nos termos da ficha progressiva (fl. 09) e forma grafada na denúncia.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014282-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014282-0

Réu: Horlando Cabral de Macedo

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0015551-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015551-5

Réu: Manoel Sousa

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0000516-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000516-2

Réu: Hodaires da Silva Lima

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000664-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000664-0

Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004775-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004775-0

Réu: Raimundo de Oliveira Moura

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia.6.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004783-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004783-4

Réu: Silvano Alves de Souza

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009228-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009228-5

Réu: Cledson Macedo da Silva

Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEDSON MACÊDO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra CLEDSON MACÊDO DA SILVA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0010468-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010468-4

Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0019515-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019515-6

Réu: Degilson de Sousa Silva de Oliveira

Vista a DPE em assistência à requerente, para fins e termos aventados na cota ministerial , fl. 25. Boa Vista, 04/11/2015. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0015767-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015767-4

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos

Por ora, considerando as informações constantes da certidão carcerária anexada à contracapa dos autos nº 19012, determino: 1-Junte-se a

certidão referida. 2-Oficie-se e/ou solicite-se informações com a brevidade possível, acerca da atual situação quanto ao recameamento do preso/acusado para a Comarca de Imperatriz/MA. 3 - Com as informações acima, retornem-me conclusos os autos para deliberação, imediatamente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

260 - 0015743-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015743-5

Réu: Pedro Henrique Silva Rocha

(.) Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já tiveram o devido registro (Autos n.º 010.15.015637-9), encontrando-se em instrução, ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 03 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY -Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

261 - 0012177-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012177-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012177-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de

excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

262 - 0012187-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012187-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012187-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

263 - 0012192-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012192-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

131- Recurso Inominado 0010.14.012192-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

264 - 0012193-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012193-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

265 - 0012196-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012196-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

125-Recurso Inominado 0010.14.012196-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valmira Silva Magalhães

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço..

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

266 - 0012197-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012197-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012197-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço..

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

267 - 0012199-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012199-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.012199-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

268 - 0014233-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014233-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.014233-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia

aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

269 - 0014234-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014234-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.014235-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes

ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0014235-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014235-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira
EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.014235-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

271 - 0015876-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015876-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elza Marinho Rodrigues
EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO

PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015876-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Advogados: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

272 - 0015880-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015880-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale
EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015880-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

Advogados: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo

Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

273 - 0015881-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015881-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015881-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

Advogados: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

275 - 0015890-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015890-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

274 - 0015889-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015889-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015889-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

275 - 0015890-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015890-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015890-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

276 - 0015899-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015899-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Darlisson Lopes Brandão

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

126-Recurso Inominado 0010.14.015899-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Darlisson Lopes Brandão

Advogados: Sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0015900-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015900-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015900-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Odiney Araujo da Silva

Advogados: Hélio Furtado Ladeira

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do ssaldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em

14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

278 - 0015903-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015903-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Solange Rodrigues

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Recurso Inominado 0010.14.015903-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Solange Rodrigues

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015).

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 04 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Guarda

279 - 0018686-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018686-2

Autor: A.S.M.

Réu: S.T.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto e tudo o mais o que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de guarda da criança ... à requerente Revogo a guarda provisória concedida. Sem custas. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de outubro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Advogados: Renata Alexandre Peixoto Mota, Ellen Euridice C. de Araújo, Rosinha Cardoso Peixoto

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

280 - 0005213-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005213-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0005261-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005261-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

282 - 0005429-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005429-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Decisão: Vistos etc. Junte-se a contestação pela UERR e certifique-se a sua tempestividade. Caso intempestiva, fica decretada a sua revelia. Sendo tempestiva, verifica-se que a UERR não apresenta preliminares, e, por isso, deixo de abrir vistas ao autor para réplica. Em qualquer das situações acima, desde já, anuncio do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que se trata da matéria exclusivamente de direito, não

sendo necessária a produção de provas em audiência, em atenção ao que dispõe o art. 330, I, do CPC. Vistas ao MP para manifestação final, no prazo de 05 dias. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

283 - 0012376-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012376-7
Executado: E.F.L.
Executado: I.C.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de outubro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

284 - 0001523-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001523-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.I.G.S.
DESPACHO

Requisite-se a devolução dos demais mandados de prisão expedidos e inutilizem-se os respectivos selos holográficos.
Aguarde-se devolução da carta precatória.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Débora Mara de Almeida

285 - 0005523-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005523-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: U.S.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ANNA CLARA SOUZA DOS SANTOS em face de UENDSON SILVA DOS SANTOS.

Em fl. 53v, a autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 20 de setembro de 2015

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

286 - 0009589-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009589-3
Executado: M.A.P.R.
Executado: R.R.R.M.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

287 - 0015180-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015180-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: I.S.O.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

288 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 69, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão.

Certifique-se.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

289 - 0005627-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005627-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.G.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 56.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kelliny Sued Sousa Gomes em face de Wellington Carneiro Gomes.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

290 - 0006429-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006429-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.P.S.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

291 - 0010572-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010572-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.R.
DESPACHO

A petição inicial foi recebida em 03/06/2015.

Dessa forma, a parte autora pode cobrar os meses de março, abril e maio pelo rito do art. 733 do CPC.

Com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, exige-se que o rito seja do art. 475- J do CPC.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, pela derradeira vez, para informar se tem interesse no feito e em caso positivo, para apresentar a planilha de cálculo em observância ao que foi explicado acima.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

292 - 0010574-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010574-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.F.M.
DESPACHO

Renove-se a diligência para citação e intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 24.

Cumpra-se com urgência.

Em, 27 de outubro de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

293 - 0012950-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012950-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.O.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por João Pedro Printes de Oliveira em face de Elissandro da Silva Oliveira.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

294 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente

Executado: J.M.N.
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total

do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Em, 28 de outubro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

Homol. Transaç. Extrajudi

295 - 0008328-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008328-7

Requerido: Elizon Lopes da Cruz e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 002

000376-RR-N: 002

000481-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Relaxamento de Prisão

001 - 0000476-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000476-8

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Reinteg/manut de Posse

002 - 0001424-36.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001424-5

Autor: Município de Caracarái

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Edson Prado Barros, João Barroso de Souza

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

003 - 0014641-05.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014641-4

Réu: Sérgio de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 009

000362-RR-A: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000549-79.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000549-1

Indiciado: R.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0000545-42.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000545-9

Réu: Janio Silva Freitas

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000546-27.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000546-7

Réu: Isaac de Souza Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000547-12.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000547-5

Réu: Edfrank da Silva Rocha

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

005 - 0000548-94.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000548-3

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000391-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000391-1

Réu: Francisco Diniz Lima Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000102-91.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000102-9

Indiciado: S.S.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/04/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000369-63.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000369-4

Réu: Raimundo Nonato de Macedo

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000412-05.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000412-9

Indiciado: P.V.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

010 - 0000217-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000217-0

Réu: Mauricio Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

012 - 0000379-10.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000379-3

Indiciado: J.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000602-31.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000602-3

Indiciado: M.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000183-11.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000183-4

Réu: Joao Damiao de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000680-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000680-9

Réu: Edimilson Costa Rocha

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

016 - 0012573-52.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012573-0

Autor: Rosilene Gomes Santiago

Réu: Agroterra G. C. Alves-me

SENTENÇA

A autora formula pedido de desistência da presente demanda à fl. 83, afirmando que não tem mais interesse em continuar com o feito devido ao falecimento da parte ré.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, c/c art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em custas por falta de amparo legal no âmbito dos Juizados Especiais.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000490-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000490-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000611-56.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000611-2

Indiciado: J.A.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000621-03.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000621-1

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000416-37.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000416-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/02/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000427-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000427-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/02/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000428-51.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000428-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

023 - 0000975-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000975-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/02/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000112-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 012

000412-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Inquérito Policial

001 - 0000712-08.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000712-9

Indiciado: V.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000714-75.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000714-5

Indiciado: C.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000715-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000715-2

Indiciado: G.F.Q.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

004 - 0000713-90.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000713-7

Indiciado: V.T.G.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000603-91.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000603-0

Réu: João Nunes Fernandes

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000463-57.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000463-9

Réu: Fernando Farias da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000559-72.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000559-4

Réu: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000457-50.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000457-1

Réu: Esdras Pereira Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000461-87.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000461-3

Réu: João Geferson da Silva Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 17/12/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001794-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001794-7

Réu: Adriano Rodrigues da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

011 - 0000186-41.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000186-6

Réu: Sumaya Araujo Cunha

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra SUMAYA ARAÚJO CUNHA, qualificada nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 14 de fevereiro de 2015, tendo como vítima EVELYN MATOS DOS SANTOS.

2. Consta da peça acusatória que no dia 14 de fevereiro de 2015, por volta das 16h30min, na rua Tucumã, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, a denunciada agrediu sua companheira EVELYN MATOS DOS SANTOS, prevalecendo-se o agente das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. A denunciada e vítima mantinham uma relação de união há aproximadamente cinco (05) meses, residindo na mesma residência. Em determinado momento, a vítima viu sua companheira tomando cerveja com outra mulher e, de imediato, dirigiu-

se à residência e de lá saiu levando sua mala, vindo a ser abordada pela denunciada, que a agrediu com um copo, tendo ainda, desferido chutes e socos na vítima. A denunciada foi presa em flagrante delito.

4. Recebimento da denúncia (fls.06/07).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.08/10).

6. Citação (fls.13).

7. Resposta à acusação (fls.11/15), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

8. Ratificação do recebimento da denúncia (fls.16).

9. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.72: Declarações da vítima (fls.66), depoimento das testemunhas Jean Araújo de Magalhães e Aline Paiva Pereira Jucá, e interrogatório.

10. Alegações Finais orais pelo Ministério Público, sustentando a materialidade da imputação de lesões corporais no contexto doméstico, por meio do Laudo de fls. 24. Tem, também, como certa a autoria delitiva imputada à Denunciada. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c com a Lei Maria da Penha.

11. Alegações Finais orais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública, alegando que houve agressões mútuas, decorrente de união homoafetiva, descartando a aplicação dos efeitos da Lei Maria da Penha. Aduz que o conflito já fora solucionado por autocomposição, devendo ser afastada a interferência do Poder Judiciário. Ao final, requer a absolvição da Denunciada. Outro sendo o entendimento, seja reconhecida a legítima defesa, porque foi a vítima quem iniciou a briga, desferindo golpe de canivete na Denunciada, que apenas se defendeu com o copo que portava no momento. Ainda não sendo esse o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de confissão.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra SUMAYA ARAÚJO CUNHA às sanções do art. 129, § 9º, c/c Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. Registre-se que, ao que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É consabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado. No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais ténue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador. Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

16. Eis as condutas imputadas ao Denunciado:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos."

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.;"

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou

que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.;"

17. A comprovação da materialidade do delito se acha consubstanciada pelo conjunto probatório acostado aos autos: laudo de exame de corpo de delito (fls.24).

18. No que concerne à autoria, de igual modo, as provas testemunhais, corroboram às declarações da vítima, quanto às lesões corporais ocorridas em contexto doméstico. As versões apresentadas em Juízo, tanto pela Denunciada como pela vítima, não se amoldam ao conjunto e contexto dos fatos, bem como à prova testemunhal produzida, porque ambas, especialmente a vítima, busca dar versão diversa.

19. A meu sentir, enseja-se a pretensão punitiva estatal, parcialmente. Ademais, como já anteriormente mencionado, saliente-se que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Embora a Denunciada tenha apresentado em Juízo a versão de que apenas se defendeu de agressão da vítima que portava um canivete, o certo é que o Laudo de fls. 24 confirma as lesões na vítima.

20. O fato é típico porque ocorreram lesões corporais na vítima decorrentes da conduta da Denunciada, conforme Laudo de exame de corpo de delito; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque a autora do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dela era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

22. Ante o exposto, condeno SUMAYA ARAÚJO CUNHA às sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

23. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

24. A acusada agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa; há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social e personalidade não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; os motivos do crime; as circunstâncias que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração, insitas no tipo penal; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

25. A análise da culpabilidade, da personalidade do acusado e das circunstâncias e consequências do crime, além de possuir fundamento legal expresso no mencionado art. 59 do Código Penal, visa também atender ao princípio da individualização da pena, o qual constitui vetor de atuação dentro da legislação penal brasileira, na lição sempre lúcida do professor e magistrado GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Quanto mais se cercear a atividade individualizadora do juiz na aplicação da pena, afastando a possibilidade de que analise a personalidade, a conduta social, os antecedentes, os motivos, enfim, os critérios que são subjetivos, em cada caso concreto, mais cresce a chance de padronização da pena, o que contraria, por natureza, o princípio constitucional da individualização da pena, aliás, cláusula pétrea" ("Individualização da Pena", Ed. RT, 2ª edição, 2007, p. 195).

26. Ante tais fundamentos, considerando as circunstâncias e as consequências do crime, fixo a pena-base em seis (06) meses de detenção.

27. Presente a atenuante de confissão que, embora qualificada, reconheço-a, e a agravante de reincidência (fls.08), estabeleço a pena provisória em seis (06) meses de detenção.

28. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em seis (06) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

29. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, I e II).

31. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

32. Condeno a Sentenciada ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, em tendo sido defendida em toda a extensão da instrução criminal pela Defensoria, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

33. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

34. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

35. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

36. Intimem-se, pessoalmente, a Sentenciada e o Ministério Público.

37. Intime-se o Defensor.

38. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 29 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000371-79.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000371-4

Réu: A.R.S.S.

Ratifico decisão de fl. 05. Redesigne-se audiência, com urgência. Em 04/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Advogado(a): Lauro Nascimento

013 - 0000187-26.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000187-4

Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso, em tese, nas sanções do art.14 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 22/02/2015.

2. Concluída a instrução criminal, vieram alegações finais orais do douto presentante ministerial e defesa. O Ministério Público entendendo concretizadas materialidade pelo Laudo Pericial (fls.09/10). Aduz que embora tenha sido feita a apreensão da arma e de munição, trata-se de crime único. A autoria também confirmada porque o Denunciado afirmou em Juízo que estava na posse da arma apreendida, bem como das munições constantes do Laudo de Apresentação e Apreensão. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, afastando a confissão, que a tem como qualificada, porque condicional. A defesa, por sua vez, assente pela materialidade delitiva e autoria, sustentando o reconhecimento da confissão.

3. Vieram os autos conclusos.

4. Durante a instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Fernando Romário Gonçalves Silva e o informante Antonio Torres da Costa. Em interrogatório, o Denunciado reconhece a prática da conduta delitiva, porque portava arma de fogo e munições de uso permitido em desacordo com a legislação vigente.

5. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA, imputando-lhe a conduta do art. 14 (Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar) da Lei nº 10.826/2003.

6. A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear), no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é, dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física. Conforme retromencionado, não se pode confundir porte de arma de fogo com o posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. O porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. A posse, por sua vez, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização. Essa posição, entretanto, não é pacífica.

7. A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo

mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado o porte do instrumento e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas as condutas típicas e configuradores do delito. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

8. A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, identificada como um (01) revólver calibre .38, marca Taurus SPECIAL, série JH341519, e cinco (05) munições intactas calibre .38 SPL. Submetidas a exame pericial, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo perfuro-contusas, tal qual as munições que deflagraram eficazmente (Laudo de exame pericial Laudo nº 063/15/BAL (fls.09/10).

9. Há também prova bastante da autoria delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porquanto a prova testemunhal advinda, corroborada pela versão do Denunciado, concretiza que o Denunciado portava um (01) revólver calibre 38, marca Taurus, nº JH341519, e cinco (05) munições calibre 38, marca CBC.

10. O fato é típico porque se concretizou que o Denunciado portava um (01) revólver calibre 38, marca Taurus, nº JH341519, e cinco (05) munições calibre 38, marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

11. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

12. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

13. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de dois (2) a quatro (4) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de provabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor provabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: há elementos a indicar maus antecedentes (fls.12). Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em três (03) anos de reclusão, e multa de quinze (15) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

14. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2º).

15. Em razão do disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a

pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma pena pecuniária no valor da fiança recolhida (autos da prisão em flagrante delito nº 012/2015 - apenso) a ser depositada em conta judicial deste Juízo, e prestação de serviços junto ao Hospital Regional desta cidade, durante o prazo da condenação, bem como a pena de multa, que serão fiscalizadas por este Juízo.

16. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo.

17. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada.

18. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, suspendo o pagamento.

19. Determino o perdimento da arma a munições, que deverão ser encaminhadas para destruição.

20. Expedientes ao depósito da fiança em conta judicial deste Juízo.

21. Designe-se audiência admonitória.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis, 29 de outubro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 006

000114-RR-A: 005

000157-RR-B: 005

000238-RR-E: 005

000260-RR-E: 006

000261-RR-E: 005

000287-RR-E: 005

000288-RR-N: 005

000321-RR-A: 005

000534-RR-N: 005

000666-RR-N: 005

000700-RR-N: 006

000719-RR-N: 005

000858-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000537-72.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000537-3

Réu: Jose Odman Alves Coelho

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000538-57.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000538-1

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

003 - 0000545-49.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000545-6

Autor: E.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

004 - 0000539-42.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000539-9

Autor: K.C.V.R.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

005 - 0000275-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000275-7

Autor: Francisco Airton Ferreira

Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima e outros.

Despacho: Redesigno a audiência para o dia 28/01/2016 às 16:30min.

Intime-se os requeridos. A parte autora e a testemunha saem intimados e cientes de que deverão trazer a testemunha ausente. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Carlen Persch Padilha, Lucio Augusto Villela da Costa, Naedja Samara Medeiros

Vara Cível

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000124-64.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000124-7

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga

"... Assim sendo, ratifico a sentença, corrigindo o dispositivo para que lá conste:

Isto posto, com fundamento no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado o conteúdo da sentença e havendo manifestação do acionante para iniciar o processo de execução, prossiga-se em todas as suas fases. P.R.I. São Luiz do Anauá, 03 de novembro de 2015.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Guarda

007 - 0023475-71.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023475-2

Autor: O.P.S. e outros.

Réu: A.R.S.F.

"... Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90 (ECA), em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido de guarda permanente da criança R V S à requerente, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso de guarda, nos termos do art. 32 da referida lei, que terá validade até a menor alcançar 18 (dezoito) anos de idade ou que sobrevenha outra decisão judicial revogando esta guarda. O guardião terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade permanente. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. São Luiz do Anauá, 04 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

008 - 0000707-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000707-5

Réu: Darcy Jose da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/02/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000525-58.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000525-8

Réu: Marcelo Deusdete Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000674-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000674-9

Réu: Erivaldo de Souza Araújo

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...) São Luiz do Anauá - RR, 13 de outubro de 2015. Sissi Marlene. D. Schwantes. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000309-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000309-7

Réu: Rodrigues Reis da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...) São Luiz do Anauá-RR, 13 de outubro de 2015. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000308-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000308-9

Réu: Ruan Alves da Silva

Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (...) São Luiz-RR, 13 de outubro de 2015. Sissi M. D. Schwantes. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

013 - 0000007-68.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000007-7

Indiciado: A.W.R.L.

"...Pelo exposto, determino o arquivamento do presente TCO. Arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. São Luiz do Anauá - RR, 04 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000020-67.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000020-0

Indiciado: R.M.S.

"...Ex positis, acolhendo o parecer ministerial, em uma fundamentação per relationem, adotando as razões ali expostas para decidir, determino o arquivamento dos autos em tela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MP e a DPE, tão-só. Após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. São Luiz do Anauá, 03 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

015 - 0000450-19.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000450-9

Autor: Criança/adolescente

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000222-15.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000222-7

Indiciado: H.V.O.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

002 - 0000223-97.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000223-5

Réu: Rogério Bentes Neves da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000551-04.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000551-5
 Réu: Isaac de Souza Magalhães
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000552-86.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000552-3
 Réu: Janio Silva Freitas
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000553-71.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000553-1
 Réu: Edfrank da Silva Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**Carta Precatória**

004 - 0000550-19.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000550-7
 Réu: Antonio Alves Feitosa.
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Prisão em Flagrante**

005 - 0000554-56.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000554-9
 Réu: Edfrank da Silva Rocha
 Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 04/11/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Averiguação Paternidade

006 - 0000900-12.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000900-1
 Autor: K.S.B. e outros.
 Réu: V.T.V.
D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para prestar informações em cinco dias acerca do paradeiro do Requerido, podendo o senhor oficial de justiça certificar a manifestação da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000931-32.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000931-6

Autor: M.N.S. e outros.
 Réu: M.T.
D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para prestar informações em cinco dias acerca do paradeiro do Requerido, podendo o senhor oficial de justiça certificar a manifestação da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000372-41.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000372-1
 Autor: D.S.
 Réu: P.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente PAULO DA SILVA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como sua filha biológica (fl. 30).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se DALISIA DA SILVA E SILVA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: PAULO DA SILVA, e da avó paterna: MARIA DA SILVA TAULIPANG.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000454-72.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000454-7
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.E.C.
D E S P A C H O

I. Na r. Sentença de fl. 21, onde se lê Jadisley César Pereira Calixto, leia-se: Sadsley César Pereira Calixto.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000457-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000457-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.I.M.
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência (fl. 27).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000467-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000467-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000472-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000472-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: G.T.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente SANDRIELY PEREIRA DE SOUZA, representado por sua genitora Sra. JOICIANE PEREIRA DE SOUZA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fl. 16).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se SANDRIELY PEREIRA MILIANO, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: GILDO CAETANO MILIANO, e dos avós paternos: IDELBRANDO MILIANO e MARIZETE CAETANO.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000538-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000538-7
Autor: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência (fl. 28).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000561-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000561-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.
S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente LEILIANDEIRA MOREIRA DE SOUZA, representado por sua genitora Sra. LUZINEIDE MOREIRA DE SOUZA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente a Requerente como sua filha biológica (fl. 27).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento da Requerente, passando a chamar-se LEILIANDEIRA MOREIRA DE SOUZA AFONSO, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: EUZÉLIO AFONSO, e da avó paterna: MADALENA AFONSO.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001285-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001285-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não se manifestou acerca da paternidade da criança, conforme se verifica à fl. 19.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não se manifestou sobre a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000103-02.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000103-0

Autor: N.P.F.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 27.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não reconheceu a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000129-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000129-5

Autor: A.L.M.

D E S P A C H O

I. Solicite-se informações junto ao Juízo Deprecado acerca do termo de reconhecimento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000151-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000151-9

Autor: V.S.P.

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para prestar informações em cinco dias acerca do paradeiro do Requerido, podendo o senhor oficial de justiça certificar a manifestação da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000176-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000176-6

Autor: A.P.S.

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para prestar informações em cinco dias acerca do paradeiro do Requerido, podendo o senhor oficial de justiça certificar a manifestação da mesma, sob pena de extinção do feito.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000378-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000378-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.R.

D E S P A C H O

I. Intime-se a Requerente para prestar informações em cinco dias acerca do paradeiro do Requerido, podendo o senhor oficial de justiça certificar a manifestação da mesma.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000456-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000456-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.B.C.

D E S P A C H O

I. Oficie-se aos Cartórios de Registro solicitando segunda via da certidão da criança EDRIELMO PEREIRA COSTA, filho de DEUZANIDE PEREIRA ALVES ALCIR BATISTA COSTA.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000465-04.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000465-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.J.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 50/51.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não reconheceu a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000469-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000469-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: O.J.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade, nos termos do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo como requerente JOÃO ODILSON ANDRÉ SOUZA, representado por sua genitora Sra. ELISVÂNIA ANDRÉ SOUZA.

Manifestação do suposto pai no sentido de reconhecer espontaneamente o Requerente como seu filho biológico (fl. 38).

É o relatório. Decido.

Determina o artigo 2º, da Lei nº. 8.560/92, que deve o Juízo averiguar a paternidade daqueles que possuem no registro de nascimento certificado apenas a genitora.

Notificado o suposto genitor, este se manifesta pelo reconhecimento da paternidade que lhe é atribuída, mostrando-se imperiosa a regularização do caso em tela.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de retificação do registro de nascimento do Requerente, passando a chamar-se JOÃO ODILSON ANDRÉ SOUZA, bem como que seja incluída em sua certidão de nascimento o nome do pai: ODILIO JOSÉ DE SOUZA, e da avó paterna: GERALDINA DE SOUZA.

As demais informações deverão permanecer sem qualquer tipo de alteração.

Sem custas.

Após o retorno do mandado de retificação devidamente cumprido, promova-se a entrega da certidão de nascimento à genitora do Requerente, através de oficial de justiça em exercício na Comarca de Pacaraima/RR.

Transitada em julgado e cumpridas todas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000478-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000478-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.S.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento oriundo do Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça.

Notificado a se manifestar, o suposto pai não reconhece a paternidade da criança, conforme se verifica às fls. 29.

É o relatório. Decido.

O suposto pai, quando notificado, não reconheceu a paternidade da criança.

Dessa maneira, denota-se a necessidade da extinção do presente feito sem resolução do mérito, vez que, foge dos objetivos do Programa Pai Presente a investigação, sendo que o seu desiderato é facilitar o reconhecimento da paternidade.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a Requerente para que, querendo procure a Defensoria Pública de Roraima, para ajuizar a ação de investigação de paternidade.

Ciência ao Ministério Público Estadual e a DPE.

Desnecessária a intimação do Requerido.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000564-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000564-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.B.C.

D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência (fl. 20).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Liberdade Provisória

026 - 0000498-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000498-9

Autor: Manoel Rodrigues da Silva

S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por MANOEL RODRIGUES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública Estadual, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o Requerente primário e portador de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que o postulante, se, em liberdade, ponha em risco a instrução criminal e, por fim, alega que o Requerente têm endereço fixo, não havendo risco à aplicação da lei penal, uma vez que se compromete a comparecer a todos os atos do processo até o término do mesmo.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 20).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente encontra-se preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, desde o dia 01 de outubro de 2015.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas apresentadas nos autos, não se observa estarem mais presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal, ou então de que possa se furtar da aplicação da lei, uma vez que compromete-se a comparecer aos atos do processo.

Ante ao exposto, defiro o pedido para **CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA** do réu MANOEL RODRIGUES DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, **APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP**, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem

comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas; IX. Manter distância mínima de 300 (TREZENTOS) metros da vítima e dos seus familiares.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua **PRISÃO PREVENTIVA**, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 29 de outubro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 009

000342-RR-A: 011

000358-RR-B: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000436-42.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000436-5

Réu: Rycharle Pinho Habert

Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000434-72.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000434-0

Réu: Elias Peres Araújo

Distribuição por Sorteio em: 02/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

003 - 0000407-89.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000407-6

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000411-29.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000411-8

Indiciado: E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000420-88.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000420-9
Indiciado: M.R.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Bonfim/RR, 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Ação Penal

006 - 0000437-27.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000437-3
Réu: Carlos de Souza Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000419-06.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000419-1
Réu: Claudemir Oliveira Nicacio
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000422-58.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000422-5
Réu: Marcelo Magalhaes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Revisão Criminal

009 - 0000416-51.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000416-7
Réu: Claudemy da Conceição Rocha
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

010 - 0000438-12.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000438-1
Indiciado: J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

011 - 0000357-63.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000357-3
Réu: Salomão Roberto Moreira e outros.
Intimo a advogada da parte da audiência designada para o dia 25/11/2015 às 08:10 horas. Bonfim/RR, 03 de novembro de 2015.
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Infância e Juventude

Expediente de 03/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000072-70.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000072-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
"vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA, a criança I.A.A.L. vive sob guarda da senhora A.C. de O.L.e do senhor N.A.A. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 64-v e determino o arquivamento do presente feito."

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 04/11/2015

Autos nº 0826186-59.2015.8.23.0010 - 2º edital**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0826186-59.2015.823.0010**, tendo como requerente **Maria Joana Gomes da Silva** e interditado **Damiana Carioca Gomes** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Maria Joana Gomes da Silva** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Damiana Carioca Gomes**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expostas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Damiana Carioca Gomes**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciaram a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 06 de outubro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0802998-37.2015.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0802998-37.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Marilde Rodrigues Alves** e interditado **Marcone César Rodrigues** tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Vistos etc. **Marilde Rodrigues Alves** veio em Juízo requerendo a Interdição de **Marcone César Rodrigues**. Em audiência, a requerente ratificou os termos da inicial. Outrossim, no momento, não há outra pessoa que possa assumir o encargo. Ademais, a requerente está ciente dos deveres inerentes à função de Curador. O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, devendo a curatela do interditado **Marcone César Rodrigues**, ser exercida pela requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 20 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0823105-39.2014.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0823105-39.2014.8.23.0010**, tendo como requerente **Rozilda Soledade Santos** e interditado **Gilmar Soledade Santos**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 49)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **Gilmar Soledade Santos**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Rozilda Soledade Santos**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 30 de setembro de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Autos nº 0803195-89.2015.8.23.0010 - 3º edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da **1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes** da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0803195-89.2015.8.23.0010**, tendo como requerente **Jocineide de Sousa Oliveira** e interditado **João Alves de Oliveira**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA:** " Assim, à vista do contido nos autos, **em especial o laudo pericial (EP n.º 42)** e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **João Alves de Oliveira**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **Jocineide de Sousa Oliveira**, que deverá **representá-lo** em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome **deste**, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz **Luiz Fernando Castanheira Mallet** – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista, determinou a:

INTIMAÇÃO de **JOÃO MATIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do R.G 89.004 SSP/RR e CPF 039.914.904-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais, no valor **R\$ 1.446,34 (mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, referente ao processo nº 0906169-49.2011.8.23.0010 - Ação de Reconhecimento/Dissolução, em que são partes E.V.C. contra J.M.S., devendo no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de pagamento, sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 04/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA SOUSA, brasileiro(a), casado(a), filho(a) de Manoel Ferreira Sousa e Antônia Oliveira Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0822646-03.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é (são) parte(s) **EXPEDITA DE ASSUNÇÃO GREGORIO** e Réu(s) **JOSÉ RIBAMAR OLIVIERA SOUSA** e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 05/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0712097-28.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVEL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU: ANTONIO DE SOUZA LIMA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) RÉU(s) **RAIZA DE LIMA MARQUIORE SEM CPF; DENYSON AMARAL NATES DE OLIVEIRA CPF Nº 490.010.861-87; PATRICIA ELEONOR EVANS GUIMARÃES SEM CPF** para o conhecimento da ação e para apresentar defesa no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco(05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DR.º CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0701138-95.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: DORALICE DE SOUSA RIBEIRO

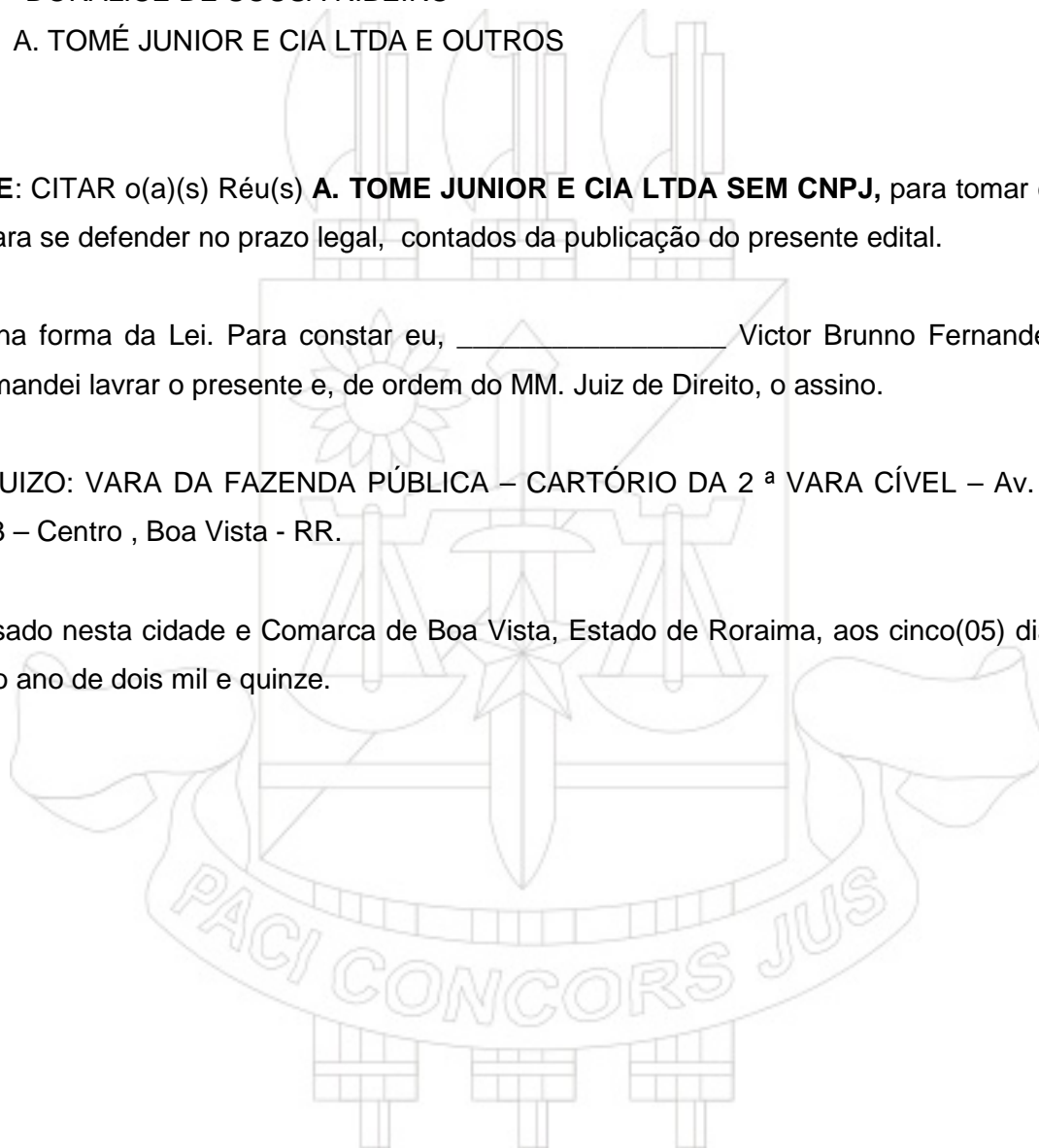
RÉU: A. TOMÉ JUNIOR E CIA LTDA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **A. TOME JUNIOR E CIA LTDA SEM CNPJ**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco(05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

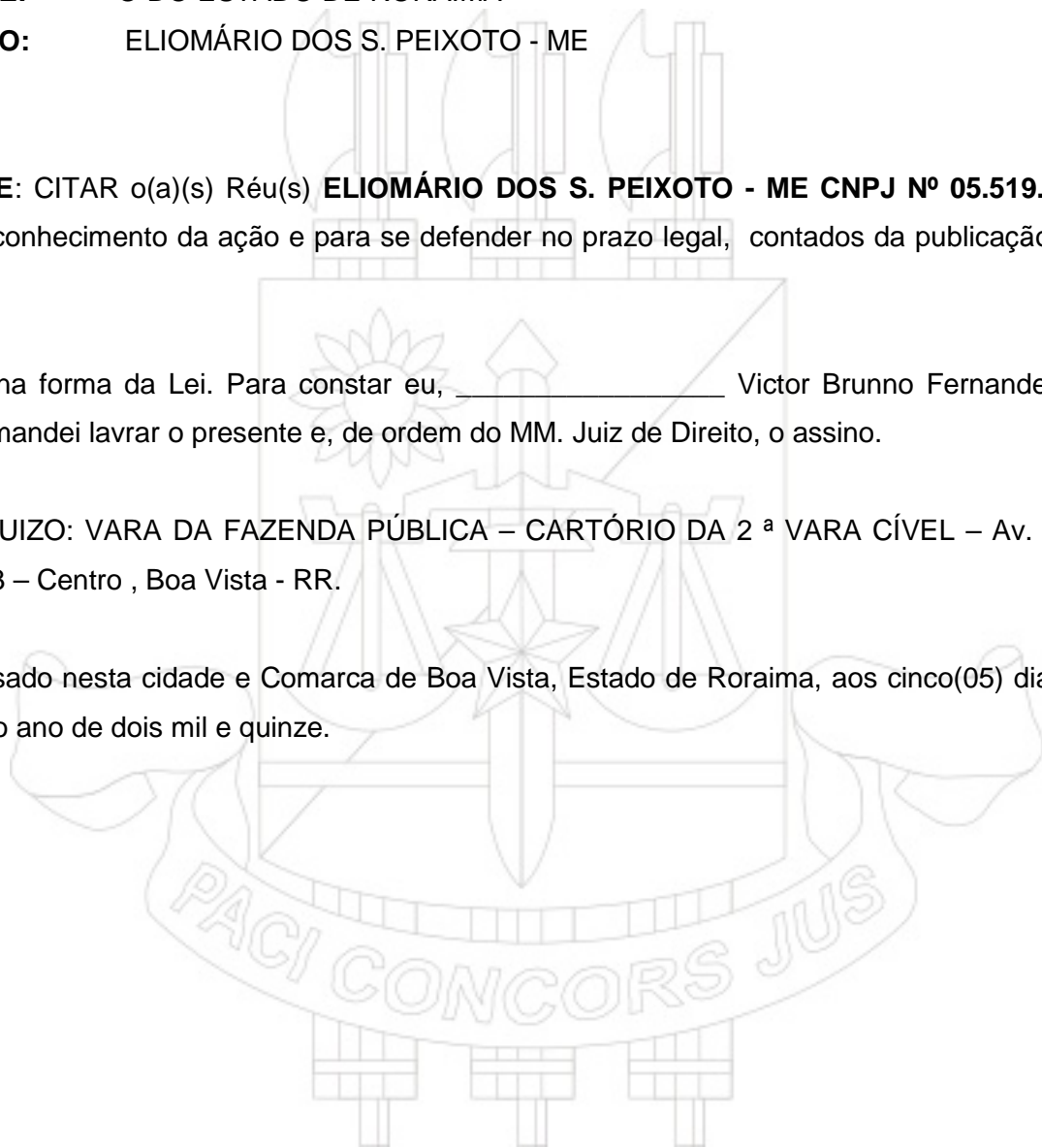
PROCESSO N.º: 0908694-09.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O DO ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ELIOMÁRIO DOS S. PEIXOTO - ME

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **ELIOMÁRIO DOS S. PEIXOTO - ME CNPJ Nº 05.519.482/0001-04**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco(05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O DRº CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0837806-05.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ANDERSON BRASIL DA SILVA E OUTROS

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Réu(s) **ANDERSON BRASIL DA SILVA CPF Nº 696.626.732-53; COMERCIAL TRANSAMAZÔNICA CNPJ Nº 12.839.838.0002/53; FRANCO FRANCÊS RODRIGUES DA SILVA CPF Nº 144.666.782-00**, para tomar conhecimento da ação e para se defender no prazo legal, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos cinco(05) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 04/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.006023-6

Vítima: PATRÍCIA ARAUJO DA SILVA

Réu: GEIVANO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEIVANO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALAT DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 04/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.12.000144-2, que tem como Curadora Maria Felícia da Conceição de Sousa, e como Interditado Valter de Sousa, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 5122345/SSP/PA e CPF 932.530.282-91, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e determino a realização de inscrição da interdição no Cartório de Registro de Pessoas Naturais nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil, devendo constar, ainda, no dito registro, o nome da curadora MARIA FELICIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA, e o motivo da interdição de VALTER DE SOUSA em razão de Deficiência Mental, que o impede de reger a própria vida e administrar seus bens. Oficie-se ao Cartório competente. Intime-se a curadora para prestar compromisso em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, face a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 28 de maio de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 04/11/2015

EDITAL DE LEILÃO

A Dr.^a Daniela Schirato Collesi Minholi, MM.^a Juíza de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 200942000003339 – Execução Fiscal, oriunda da 2ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800-89.2015.823.0090, em que é réu DENILSON CABRAL DA SILVA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 10/11/2015, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 10/12/2015, às 09:00, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: Lote de terras n.º 408 e n.º 423, Quadra 530, Loteamento Santa Cecília, Cantá-RR, avaliados em R\$: 18.000,00 (dezoito mil reais) cada lote.

Depósito: em poder de DENILSON CABRAL DA SILVA.

Total da Avaliação: R\$: 18.000,00 (dezoito mil reais) cada lote.

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor DENILSON CABRAL DA SILVA, se não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 26 de outubro de 2015. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias digitei e assino de ordem.

JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04NOV15

CONSELHO SUPERIOR**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 06NOV15, às 09h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 947, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso XIII, da LC nº 003/94 e ouvido o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, na forma do art. 14, do referido diploma legal e ainda:

CONSIDERANDO a Resolução nº 007, de 02 de setembro de 2011, que Instituiu o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – GAECO-RR;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, da Resolução nº 007, de 02 de setembro de 2011, bem como o parágrafo terceiro do mesmo artigo,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, **Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais – **GAECO**, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 29OUT15, até ulterior deliberação.

Encaminhe-se cópia para a Corregedoria-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 952, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no período de 09 a 12NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1145 - DG, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do policial militar CAP PM **MANUEL FERNANDES DE SOUSA FILHO**, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 28OUT15, com pernoite, para cumprir missão na Promotoria de Justiça do referido município, Processo nº 663/15 – DA, de 03 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1146 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, anteriormente concedidas pelas Portarias nºs 1062 e 1063 - DG, de 09OUT15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5604, de 10OUT15, ficando os períodos a serem usufruídos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1147 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ**, a serem usufruídas no período de 16 a 26NOV15, conforme Processo nº 805/15 – D.R.H, de 27/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1148 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 16NOV15 a 15DEZ15, conforme Processo nº 804/15 – D.R.H, de 27/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1149 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Elen Bruna Matos Magalhães Melo	02	-	03/12 a 04/12/15 – 02 (dois) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 1142 – DG, publicada no DJE nº 5618, de 04 de novembro de 2015:

Onde se lê: “...DE 29 DE OUTUBRO DE 2014...”

Leia-se: “...DE 29 DE OUTUBRO DE 2015 ...”

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 048/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 048/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: ROSANO TECHNOLOGY INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS – EIRELI, CNPJ n.º 02.159.827/0001-04.

VALOR: O valor global do material referente aos ITENS 6, 7 e 8, perfaz a importância de **R\$ 25.273,01 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e um centavo).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 03 de novembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 055/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 050/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n.º 16.403.724/0001-16.

VALOR: O valor global do material referente ao ITEM 20 perfaz a importância de **R\$ 1.878,00 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015

Boa Vista, 03 de novembro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 004/2015/PDPP/MP/RR

O Dr. Hevandro Cerutti, 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 004/2015/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar possível dano ao erário a partir da invasão de áreas públicas.**

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2015.

HEVANDRO CERUTTI
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 004/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO**

PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar a adequação do tratamento do paciente Jose Freitas Silva.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°005/15/PROSAUDE/M P/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades na assistência médica prestada ao paciente Raimundo Barbosa de Sousa.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 006/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta do serviço de fisioterapia.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 007/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta de cirurgia de catarata.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 008/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível paralisação da empresa na prestação de serviço de limpeza, bem como verificar a possível contratação irregular da nova empresa União Comércio de Serviços LTDA.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 009/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o funcionamento da Vigilância Sanitária Estadual.

Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 010/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar o possível acúmulo ilegal de cargos públicos.

Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 011/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível acúmulo de cargo, bem como o não cumprimento da jornada de trabalho.

Boa Vista, RR, 28 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 012/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível fraude em processo licitatório envolvendo a empresa Acta Comércio e Serviço LTDA.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 013/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a denúncia de possíveis servidores ocupando cargo em comissão no CAPS III em detrimento dos aprovados no concurso SESAU.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 014/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de prótese para a perna.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 015/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a adequação do tratamento dos pacientes marleide batista pereira e martin batista pereira da silva.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 016/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a qualidade de água para o consumo humano.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 017/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades no Posto de Saúde Nova Cidade.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 018/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível contratação irregular de fisioterapeutas temporários em detrimento dos aprovados no concurso público da SESAU.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 019/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos de eletrocardiograma.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 020/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível acúmulo de cargos públicos por parte das servidoras M. G. L. P, R. C. V. R. e K. B. A.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 021/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possíveis irregularidades sanitárias no Supermercado Gavião do Raiar do Sol.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 022/15/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar possível conduta ímproba da servidora D. M. M. C.

Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP N° 002/15/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO N° 002/15/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 002/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possível acúmulo indevido de cargos públicos pela servidora C.S.S.M.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP N° 046/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO N° 046/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 046/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possível desvio de finalidade no uso de ambulância do SAMU.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP N° 052/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO N° 052/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N° 052/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a comercialização de produtos de origem clandestina

na Feira do São Francisco.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 056/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 056/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 056/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possível demora na concessão de TFD para Rodrigo Alves Barros.

Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 082/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 082/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 082/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar a garantia de tratamento médico adequado aos pacientes transplantados renais.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 084/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 084/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 084/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar suposta resistência a tratamento médico.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PP Nº 001/2014/MP/RR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 010, de 27/07/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) nº 001/2014, em INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2014/MPE/BONFIM/RR** com a finalidade de apurar irregularidades no concurso público do município de Normandia-RR.

Bonfim-RR, 26 de outubro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DE IC Nº 001/14/BONFIM/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (IC) Nº 001/14/Bonfim/MP/RR, tendo como objeto "Apurar eventuais irregularidades na compra de materiais pela Câmara de Vereadores do Município de Bonfim"**.

Bonfim-RR, 28 de outubro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PP Nº 008/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) nº 008/2015 em INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 008/2015** com a finalidade de Apurar Irregularidades na prestação de contas 2011- Câmara Municipal de Bonfim, responsável Genner Dantas Monteiro.

Bonfim-RR, 03 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PP Nº 006/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) nº 006/2015 em INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 006/2015** com a finalidade de Apurar irregularidades na compra de fardamento para a

Secretaria Municipal de Saúde de Bonfim-RR.

Bonfim-RR, 03 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, MUNICÍPIO DE NORMANDIA E CONSTRUTORA ARAÚJO LTDA

Aos 04 de novembro de 2015, na Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelo Promotor de Justiça ao final assinados, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE NORMANDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jairo Amilcar Araújo, neste ato acompanhado pelo advogado Dr. Vinícius Araújo, OAB/RR 474, e **CONSTRUTORA ARAUJO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 84.011.162/0001-15, com endereço comercial a Rua da Gravioleira, n.º 267, Caçari, município de Boa Vista – RR, representada pela sócia Ana Paula Batista de Araújo, portadora do CPF: 149.733.082-34, acompanhada pelo advogado Dr. Públio Rego Imbiriba Filho, inscrito na OAB/RR 258, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Condutas a regularização da destinação final de resíduos sólidos no Município de Normandia - RR, especialmente no que concerne a adequação do aterro às normas ambientais pertinentes, bem como a recuperação da área degradada pelo antigo “lixão”.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a requer ao órgão ambiental competente, até o dia 20 de dezembro de 2015, **Licença de Instalação do Aterro Sanitário**, nos termos da Resolução 237 do CONAMA, devendo tal fato ser comprovado ao **COMPROMITENTE** no mesmo prazo.

§1º. Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a regularizar todas as exigências da FEMARH para aprovação da Licença de Instalação no prazo máximo de 04 (quatro) meses.

§2º. Após aprovação do Plano da Licença de Instalação pelo órgão ambiental competente, o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a requerer a licença de Operação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação da licença de Instalação.

§3º. O descumprimento dos prazos constantes do cronograma ou dos parâmetros estabelecidos neste Termo de Ajustamento de Conduta também enseja a aplicação das penalidades previstas neste termo.

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para obter o licenciamento ambiental de sistema adequado de destinação final de resíduos sólidos, que leve em consideração, inclusive, a distinção de regimes relativos aos resíduos considerados perigosos e/ou hospitalares, o que **deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo**, cumprindo-se, ainda, impreterivelmente, todas as normas legais e regulamentares, inclusive aquelas constantes da Lei nº 12.305/2010 e das Deliberações Normativas COPAM n.º 118/2008 e 119/2008, bem como todas as determinações e prazos estabelecidos pelo órgão ambiental no processo de licenciamento, de forma a não lesar ou expor a perigo de lesão o meio ambiente e/ou a saúde da população;

CLÁUSULA 3ª: O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a implantar e colocar em operação aterro sanitário, devidamente licenciado, **até 04 DE NOVEMBRO DE 2016**, de acordo com projeto e cronograma aprovados pelo órgão ambiental competente.

§1º Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a apresentar à Promotoria de Justiça de Bonfim cópia dos requerimentos das licenças e informar qualquer impedimento para a execução do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

§2º Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a adotar todas as providências sugeridas pelo órgão ambiental competente.

§3º Os **COMPROMISSÁRIOS** assume a obrigação de apresentar ao **COMPROMITENTE** cópias das licenças de instalação e operação do aterro sanitário até 04 de novembro de 2016.

CLÁUSULA 4ª: O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** obriga-se a viabilizar os recursos financeiros necessários à execução dos projetos e obras necessárias para a regularização da disposição final de resíduos sólidos, mediante dotações orçamentárias específicas constantes de aditivo a ser inserido na lei orçamentária e devidamente encaminhado para aprovação pela Câmara Municipal a partir do próximo ano.

CLÁUSULA 5ª: Até o atendimento da obrigação prevista na Cláusula 4ª, o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** compromete-se a atender, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, os seguintes requisitos mínimos para reduzir os impactos ambientais nas atuais áreas de disposição final de resíduos sólidos, na forma do disposto no artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 118/2008: a) a disposição dos resíduos sólidos deverá ocorrer em local com solo e/ou rocha de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300 metros de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica, de 500 metros de núcleos habitacionais, fora de margens de estradas, de erosões e de áreas de preservação permanente e de 100 metros de rodovias e estradas, a partir da faixa de domínio estabelecida pelos órgãos competentes; b) deverá haver sistema de drenagem pluvial em todo o terreno, de modo a minimizar o ingresso de águas de chuva na massa de lixo aterrado; c) deverão ser efetivados compactação e recobrimento do lixo com terra, observando-se a frequência estipulada no artigo 3º, inciso VII da Deliberação Normativa COPAM n.º 118/2008; d) a área do depósito de lixo deverá ser isolada com cerca, preferencialmente complementada por arbustos ou árvores, e possuir portão na entrada, de forma a dificultar o acesso de pessoas e animais, além de possuir placa de identificação e placa de proibição de entrada e permanência de pessoas estranhas às atividades; e) deverão ser adotadas posturas fiscalizatórias no sentido da proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis; f) deverá haver a atualização do cadastro do responsável técnico pela supervisão da operação do depósito de lixo, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART–, emitida pelo conselho de classe competente; g) deverão ser encaminhados à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEMARH) relatórios técnicos anuais da evolução da disposição final de resíduos, conforme Anexo III da Deliberação Normativa COPAM n.º 118/2008, o qual deverá ser elaborado e assinado pelo responsável técnico cadastrado e encaminhado até o dia 31 (trinta e um) do mês de agosto de cada ano.

CLÁUSULA 6ª: Nas áreas de destinação final de resíduos sólidos, o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não realizar/tolerar as seguintes práticas:

I - lançamento *in natura* a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais;

II - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

III- lançamento ou disposição em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

IV- a utilização de resíduos sólidos como alimentação animal;

V - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;

VI - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

§1º. Na hipótese de ocorrência das situações previstas nos incisos IV e V do *caput*, o Município deverá apresentar proposta de inserção social para as famílias de catadores, incluindo programas de ressocialização para crianças, adolescentes e adultos e a garantia de meios para que passem a frequentar a escola, medidas que passarão a integrar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município.

§2º. Incluem-se no conceito de resíduos sólidos de que trata o *caput* pilhas e baterias, sendo-lhes aplicáveis as vedações contidas nos incisos de I, II, III e V, nos termos da Resolução CONAMA n.º 401/2008, art. 20.

§3º. Incluem-se no conceito de resíduos sólidos de que trata o *caput* pneus, sendo-lhes aplicáveis as vedações contidas nos incisos de I, II, III e V, nos termos da Resolução CONAMA n.º 416/2009, arts. 10 e 15).

CLÁUSULA 7ª: O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIOS** obriga-se a adotar providências fiscalizatórias visando a sancionar terceiros que levem a efeito as práticas estipuladas na cláusula anterior.

CLÁUSULA 8ª: Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a comprovar a efetivação de cada uma das medidas descritas nas cláusulas anteriores, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento.

CLÁUSULA 9ª: O **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, até o dia 01º de julho de 2016, apresentar e executar projeto de educação ambiental direcionado a toda a população do município, visando a fornecer informações sobre a forma correta de acondicionamento e armazenagem de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais, bem como com vistas à implantação progressiva da coleta seletiva do lixo.

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 10ª: O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará os **COMPROMISSÁRIOS** ao pagamento de **multa diária**, a ser suportada **pessoal e solidariamente pelo gestor municipal e gestor da empresa**, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada obrigação e/ou prazo descumpridos.

§1º. Se por qualquer motivo não for possível a integral quitação da multa cominatória prevista no *caput*, o Município responderá **subsidiariamente** pelos valores devidos, mediante a penhora/bloqueio das verbas destinadas à publicidade.

§2º. O valor mencionado no *caput* será revertido para o fundo previsto na Lei 7.347/85.

CLÁUSULA 11ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental e não excluem a responsabilidade civil, criminal e administrativa.

CLÁUSULA 12ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 13ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 585, VII do Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil.

E por estarem assim ajustados, assinam o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, em 04 (quatro) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

Bonfim, 04 de novembro de 2015.

Prefeito Municipal

Procurador do Município

Construtora Araújo Ltda

Procurador da Empresa

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACARAÍ**RECOMENDAÇÃO nº 004/2015**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA FALTA DE PARÂMETROS NA OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME ESCOLAR POR ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** por intermédio da Promotoria de Justiça de Caracarái-RR, por seu representante legal Dr. KLEBER VALADARES C. JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque na Notícia de Fato nº 014/2015, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 3.º da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo art. 229 da Constituição Federal determina o dever de assistência dos pais, inclusive de educação de sua prole;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) reforça em seu art. 3º que: “A educação escolar, direito fundamental de todos, é **dever do Estado e da família**, com a colaboração da sociedade”;

CONSIDERANDO que pessoas em desenvolvimento exigem uma maior tolerância por parte dos educadores e tratamento compatível com sua condição especial de indivíduo em processo de formação, e que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, inciso II preconiza a premissa de que deverá ser invocado na relação a ser estabelecida no âmbito escolar o direito de ser respeitado por seus educadores;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos arts. 15 e art.17, respectivamente, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis e que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso I, da Constituição de 1988, dispõe que o ensino será ministrado com base em princípios, dentre os quais, o de **igualdade de condições para o acesso e permanência na**

escola, e que tal enunciado encontra-se exarado no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.907/94, art. 2.º, determina que para a escolha do uniforme escolar deverá ser levada em conta as condições econômicas do estudante e de sua família;

CONSIDERANDO que o uso de uniforme escolar traz benefícios aos alunos como segurança, possibilidade de identificação e minimização das diferenças sociais;

CONSIDERANDO que a exposição da criança e adolescente à insegurança da via pública, ante ao grave problema de drogas e violência urbana que assola a sociedade, é capaz de produzir efeitos mais nefastos que a ausência de disciplina e compromisso;

CONSIDERANDO que os alunos têm seu direito à educação flagrantemente violado nas hipóteses em que sua permanência ou ingresso na instituição de ensino é proibido, ao não comparecer devidamente uniformizado;

CONSIDERANDO que tal ato pedagógico enseja a produção de prejuízo educacional que representa usurpação do efetivo exercício do direito à educação dos alunos;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 30, de 21 de dezembro de 2011, do Conselho de Educação Estadual – CEE/RR, a qual dispõe em seu art. 89, do Título VIII – Das Disposições Gerais e Transitórias, **que os alunos que comparecerem às aulas sem uniforme, quando adotado pela Rede Pública de Ensino do Estado de Roraima, podem assisti-las, desde que o fato seja justificado** e que, nos termos do parágrafo único, **se a justificativa a que se refere o caput deste artigo ocorrer com frequência, o Gestor da instituição de ensino deverá convocar o pai ou responsável para determinar qual medida a ser tomada**;

CONSIDERANDO que o CEE/RR, dentre outras medidas, recomendou no parecer nº. 17 de 11 de junho de 2002, ***“A falta de material ou de uniforme escolar, quando este for exigido, não deve constituir impedimento para o aluno participar das atividades nas escolas públicas estaduais”***;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 12/2011/Pro-DIE/MP/RR emitido pelo Setor Interprofissional do Ministério Público o qual dispõe, dentre outras coisas, que ***“(...) a ausência do fardamento não seja empecilho para o exercício do direito fundamental à educação”***

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurada Notícia de Fato nº 014/2015, no bojo da qual foram juntadas diversas denúncias acerca da proibição do acesso/permanência nas instituições de ensino da rede pública estadual de alunos que não estejam usando uniforme escolar, solicitando, assim, uma posição do Ministério Público;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à **EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO – SECD** para que:

1- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, no sentido de que, a partir da presente data, caso o aluno compareça sem estar uniformizado, deve ser garantido o livre acesso e permanência na instituição de ensino, devendo a escola buscar junto aos seus pais ou responsáveis as razões do descumprimento;

2- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, no sentido de que, quando gratuitamente fornecidos pelo ente público, as unidades escolares somente poderão exigir o uso do uniforme escolar nas hipóteses em que a efetiva entrega do material tenha sido completamente verificada;

3- Oriente a todos os Gestores das Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, que nas situações acima descritas, em que a presença dos pais ou responsável for solicitada, caso não haja o comparecimento, ou a medida não seja suficiente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, sendo que, em casos de maior gravidade ou não solução do problema, o Conselho Tutelar solicitará ao Ministério Público solução urgente;

4- Em situações de extrema gravidade, a juízo da autoridade escolar, o Ministério Público deverá ser acionado diretamente;

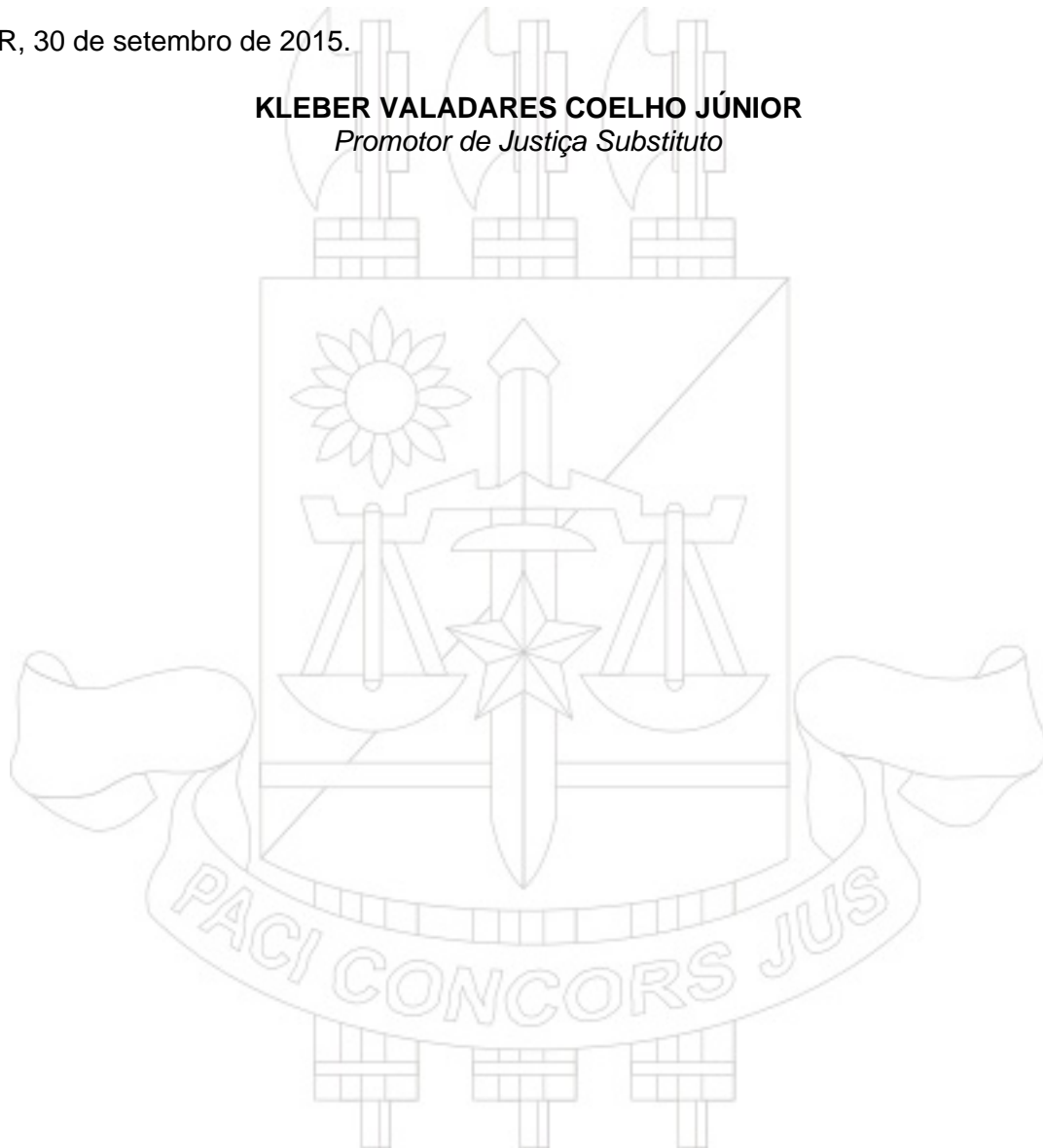
5- A Secretaria Estadual de Educação providenciará junto às Escolas Públicas do Estado de Roraima, situadas no Município de Caracaraí-RR, a divulgação da presente Recomendação;

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Comunique-se, com cópia, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Caracaraí. Registre-se e publique-se no DJE.

Caracaraí-RR, 30 de setembro de 2015.

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR
Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 04/11/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 770, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 de outubro a 12 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 771, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno;

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor de ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, CPF nº 165.071.851-91, matrícula 12310702, Defensora Pública da Categoria Especial, do Quadro Efetivo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 15.04.2013, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Certidão de Tempo de Contribuição Nº. 5875 expedida em 16.09.2014, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, para fins de aposentadoria, a seguir discriminado.

Empresa/Órgão	Função	Período
HIPERIDES LISBOA DE ALENCAR	CAIXA	10.06.1970 à 28.10.1971
GOVERNO DO ESTADO DE GOAIS	ASSISTENTE DE ENSINO PRIMARIO	04.03.1974 à 01.08.1977
CONSTRUTORA E COM. CAMARGO CORREA S/A	PROFESSORA	01.04.1981 à 07.12.1981
AGROPECUARIA CAPEMI IND. E COM. LTDA	PROFESSORA	20.01.1982 à 10.03.1983
ASSOCIAÇÃO SANTA CRUZ DE ARAGUAINA	PROFESSORA	01.03.1985 à 30.12.1987
SECRETARIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	DEFENSORA PÚBLICA	17.08.1994 à 14.10.2001

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 779, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar à servidora, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE DA SILVA, para responder cumulativamente como Chefe da Divisão de Planejamento, no período de 14 a 23 de outubro de 2015, em substituição a titular da pasta, a servidora ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, conforme PORTARIA/DG Nº 232, de 21 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 781, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19 a 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 783, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

Considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 2007;

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, 02 (dois) dias, de dispensa do serviço, no período de 28 a 29 de outubro de 2015, em virtude de haver prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 812, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

Considerando os art. 99 da Lei Complementar Nº164 de 19 de maio de 2010, c/c com os Art. 8º e 9º da Lei Complementar Nº 211 de 08 de julho de 2013 e,

Considerando o Processo Nº 192/2015.

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, matrícula 11310702, 01 (um) mês de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 31.07.2002 a 30.07.2007, a ser usufruída no período de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 825, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no dia 29 de outubro de 2015, em virtude de folga do titular conforme, PORTARIA/DPG Nº 824 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 833, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, o período de férias da Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, referentes ao exercício de 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 714/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2610 de 24.09.2015, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 834, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JAIME BRASIL FILHO, 10 (dez) dias de férias, sendo 06 (seis) dias referentes ao exercício de 2012 e 04 (quatro) dias referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 09 a 18 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 828, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO, no período de 03 a 06 de novembro do corrente ano, para participar do "XII Congresso Nacional de Defensores Públicos", que ocorrerá na cidade de Curitiba -PR, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 829, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de G. L. R., nos autos do Processo nº 0800712-56.2015.8.23.0020, da Comarca de Caracarái, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 240/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 830 DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSE ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 06 de novembro do corrente ano, atuar na Sessão de Júri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 835, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dra. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA, para, no dia 04 de novembro do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, para a Comarca de Rorainópolis-RR, com o objetivo de realizar atendimentos contraditórios, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 838, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de O. G. S., nos autos do Processo nº. 0800508-30. 2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim –RR, conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº 247/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 839, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de P. dos. S. R., nos autos do Processo nº. 0800556-90. 2015.8.23.0045 que tramita junto a Comarca de Pacaraima – RR. Conforme solicitação contida no Memo/GSDPG nº248/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 840, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia 04 de novembro do corrente ano viajar ao Município de Mucajaí-RR, com o objetivo de atuar em audiências junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 04/11/2015

EDITAL 313

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **SASHA DE MELLO POLLEY**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 314

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **EGIDIO GOMES DE QUEIROZ JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

